

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**CRIMINAL PROFILE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES
CRÍTICAS SOBRE ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DA COLETA E
BANCO DE PERFIS GENÉTICOS (DNA) COMO INSTRUMENTO DA
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Wildon Batista Souza Lima Filho

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO PRESIDENTE PRUDENTE – SP

**CRIMINAL PROFILE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES
CRÍTICAS SOBRE ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DA COLETA E
BANCO DE PERFIS GENÉTICOS (DNA) COMO INSTRUMENTO DA
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.**

Wildon Batista Souza Lima Filho

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso de Direito, sob orientação do Prof. Luís Roberto Gomes.

Presidente Prudente/SP

2019

**CRIMINAL PROFILE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES
CRÍTICAS SOBRE ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DA COLETA E
BANCO DE PERFIS GENÉTICOS (DNA) COMO INSTRUMENTO DA
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Wildon Batista Souza Lima Filho

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso de Direito, sob orientação do Prof. Luís Roberto Gomes.

Prof. Luís Roberto Gomes
(Orientador)

Prof. Matheus da Silva Sanches
(Examinador)

Prof. Jurandir José dos Santos
(Examinador)

Presidente Prudente, _____ de _____ de 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me concedido saúde e principalmente esperança e força para superar todos os obstáculos e dificuldades que surgiram durante a graduação.

Ao Professor Dr. Luís Roberto Gomes, meu orientador pela sua contribuição, confiança, suporte e incentivo. Agradecido pela indicação de obras, artigos e diversos materiais que foram fundamentais para me mostrar o caminho de como chegaríamos aqui. Por ter dado incentivo para não desistir do tema.

Aos professores e doutores Matheus da Silva Sanches e Jurandir José dos Santos que se dispuseram de tempo e aceitaram compor a banca de defesa de Monografia para conclusão de curso de Direito.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Em especial, à minha mãe Sueli Martins Rosa, grande guerreira e mediadora de conflitos. O meu maior alicerce e orgulho!

A esta instituição ao seu corpo docente que abriu novos horizontes e novas perspectivas de vida. Que foi de certa forma responsável pela maturidade e nova visão de mundo.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa a todos os professores do Curso de Direito que foram muito importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

“A ciência nunca resolve um problema sem
criar pelo menos outros dez”.
(Bernard Shaw, 1856-1950).

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a aplicabilidade do Banco de Perfis Genéticos (DNA) trazido pela Lei nº 12.654/2012 em vigência no sistema investigatório brasileiro que prevê a coleta de material genético (DNA) do indiciado e do criminoso, compulsoriamente, em dois momentos distintos, na fase investigatória e após a condenação definitiva para compor um banco de perfis genéticos compartilhados pelos órgãos de Segurança Pública e polícia judiciária. Objetiva explorar as inovações trazidas pela nova legislação a qual provocou alterações na Lei de Identificação Criminal, adicionando aos já tradicionais meios de identificação fotográfico e datiloscópico a possibilidade de coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do acusado nas hipóteses em que se fizer essencial às investigações policiais. Além disso, alterou a Lei de Execução Penal, prevendo a obrigatoriedade da identificação do perfil genético aos condenados por crime praticado com violência de natureza grave contra pessoa ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.072/1990. Para tanto, analisar-se-á os aspectos da identificação criminal no Brasil, seu histórico, hipóteses de cabimento e obrigatoriedade da medida. Na sequência, far-se-á um exame sobre o sistema probatório no Processo Penal Brasileiro, explanando os principais princípios relacionados ao tema, como o direito ao silêncio e o princípio da presunção de inocência e princípio *nemo tenetur se degenere*. Procura-se demonstrar que a jurisprudência e doutrina brasileira contemporânea já aceitam o afastamento das limitações para a busca da verdade real e rápida elucidação dos crimes e dos seus autores, mesmo que isso implique na violação da norma constitucional e avance sobre as garantias fundamentais do cidadão brasileiro que pratique um crime.

Palavras-chave: Identificação Criminal. DNA. Lei nº 12.654/2012. Constitucionalidade.

ABSTRACT

This paper seeks to analyse the applicability of Genetic Profiles database (DNA) brought by Law n^o. 12.654/2012 inside to the Brazilian investigative system, that provides the genetic material collection (DNA) of the indictment and condenated Citizen, compulsorily, at two different times, on the investigatory phase and after definitive conviction to compose a genetic profiles bank to be shared by law enforcement agencies and judicial police. Its objective is to explore the innovation broughtout by the new legislation which has triggered changes in Criminal Identification Law, adding to the traditional means of fingerprints identification and photographic methods, the possibility of collecting biological material for obtaining the genetic profile of the accused in the essential cases of police investigations. In addition, amended the Penal Execution Law, providing for the obligation to identify the genetic profile to convicts for crimes practiced with violence of serious nature against personor related to art. 1^o of Law n^o 8.072/1990. Then, it examines the aspects of criminal identification in Brazil, its history and foreign laws concerning to compulsory measure. Finally, it explains the evidentiary system in the Brazilian Penal Process, scientific paper expounding the main principles such as the right to silence and the principle of *nemo tenetur se degenere*. Thus, it seeks to demonstrate that contemporary Brazilian jurisprudence and doctrine already accept the removal of limitations to the search for the real truth and quick elucidation of crimes and their authors, even if this implies the violation of the constitutional norm and advances the fundamental guarantees. Brazilian citizen who commits a crime.

Keywords: Criminal Identification. DNA. Law No. 12.654 / 2012. Constitutionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL	12
2.1 Conceituação	12
2.2 Da Identificação Criminal no Brasil	13
2.3 Espécies de Identificação Criminal	16
2.3.1 Datiloscópica	16
2.3.2 Fotográfica	17
2.3.3 Perfil Genético (DNA)	18
2.4 Obrigatoriedade e Submissão na Lei n. 12.654/2012	19
2.5 Custódia e Manutenção dos Arquivos	20
3 BREVE HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO ORDENAMENTO PENAL DO BRASIL	22
3.1 Identificação Humana (Objetiva e Subjetiva)	23
3.2 Finalidade da Identificação	23
3.3 Etapas e Requisitos da Identificação	25
3.4 Formas e Métodos de Identificação	26
3.4.1 A necessidade da identificação humana	27
3.4.2 O nome e os caracteres físicos	27
3.4.3 O ferrete, a mutilação e a tatuagem	29
3.4.4 A fotografia identificativa e o métodos de Bertillon	30
3.4.5 Biometria	32
3.5 O DNA e a Identificação Humana	33
3.5.1 O DNA <i>fingerprints</i>	34
3.5.2 O DNA na Área Forense	35
3.5.3 Limitações da Utilização do Método	36
3.6 Perícia com DNA e as Garantias Fundamentais	37
3.7 A Investigação Criminal no Brasil, antes e depois de 1988	40
4 PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE	44
4.1 Princípio nemo tenetur se detegere no Direito Comparado	45
4.1.1 Reino Unido	45
4.1.2 Estados Unidos	46
4.1.3 Alemanha	46
4.2 Controvérsias Doutrinárias sobre a Produção de Prova (DNA)	47
5 LEI 12.654/2012 - CONSTITUCIONAL OU INCONSTITUCIONAL	48
5.1 Breves considerações sobre a Letra da Lei	50
5.2 Banco Nacional de Perfis Genéticos - BNPG	51

5.3 Argumentos Favoráveis e Contrários ao BNPG	53
5.3.1 Correntes doutrinárias contrárias	54
5.3.2 Correntes doutrinárias favoráveis.....	57
5.3.3 Posição crítica do autor	61
6 CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

A identificação criminal é com certeza uma das mais importantes manifestações do poder estatal sobre o indivíduo decorrente da função de apurar o autor de crime e devida aplicação de pena a ele cominada pelo delito praticado. Identificar significa individualizar com exclusividade uma pessoa humana e por isso, é prova fundamental para que o Estado possa exercer a sua soberania, cumprindo assim o seu papel e desempenhando o seu poder através da *persecutio criminis*.

E por se tratar de um procedimento importantíssimo para elucidação de um crime merece especial atenção por parte das autoridades policiais como instrumento na investigação policial, em especial nos crimes sexuais, quando um erro mínimo poderá implicar na prisão ou condenação de um inocente ou na impunidade de um criminoso que livre poderá voltar a delinquir.

O presente trabalho de monografia buscou analisar a aplicabilidade do *Criminal Profiling* dentro do sistema investigatório brasileiro após a promulgação da Lei nº 12.654/2012, que prevê a coleta de perfil genético (DNA) em dois momentos distintos, na fase investigatória e após a condenação definitiva para compor o banco de perfis genéticos da polícia judiciária. E também, a viabilidade da adoção do método de análise comportamental do indivíduo (multidisciplinar) que se propõe a auxiliar as investigações criminais através das projeções das características pessoais de um suspeito desconhecido.

É cediço que o *Criminal Profiling* e a psicologia investigativa são instrumentos de grande valia na elucidação dos crimes sexuais (meios de provas), práticas já utilizadas por países desenvolvidos como os Estados Unidos e Inglaterra, com grande eficiência. Contudo, aqui no Brasil, a coleta do perfil genético de maneira compulsória e a manutenção de um banco de dados dos criminosos não é assunto pacífico na doutrina penal, que questiona pela (in) constitucionalidade da Lei n. 12.654/2012, sob a violação de princípio constitucional da dignidade humana e a existência da identificação datiloscópica e fotográfica que, em tese, permitem a perfeitamente singularização das pessoas.

De tal feita que, buscou-se demonstrar a importância da manutenção do perfil genético (*Criminal Profile*) dos condenados por crimes sexuais e da criação

do banco de perfis genéticos (DNA) trazido pela referida lei, mesmo que prova, pois o material será prova legalmente constituída. Ou seja, uma ferramenta elementar para a investigação policial na elucidação de crimes sexuais, sem prévia autorização judicial e perícias demoradas.

No primeiro capítulo se fez uma abordagem histórica da identificação criminal no Brasil, admissibilidade e obrigatoriedade de submissão à medida trazida pela nova lei. Também, a dinâmica e a responsabilidade pela custódia e manutenção desses dados (perfis genéticos), assim como, qual a tecnologia disponível para os profissionais (policiais, investigadores, peritos, psicólogos, etc.) terem acesso os arquivos dos condenados por crimes hediondos.

O segundo capítulo disporá sobre a investigação criminal constitucional (conceito, classificação e sua tríplice função) e a política investigatória (multidisciplinar) defendida nos países da União Europeia e em especial, nos Estados Unidos para elucidação de crimes sexuais através dos *Criminal Profiles*.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, foi feito um breve resumo sobre as disposições contidas na Lei n. 12.654/2012, que disciplinou no ordenamento jurídico pátria a coleta compulsória de material biológico para a obtenção do perfil genético (DNA) e as posições doutrinárias favoráveis e contrárias ao novo meio de prova pericial.

No presente trabalho utilizou-se do método qualitativo, bem como, o dedutivo/descritivo, demonstrando os aspectos mais relevantes no tocante à coleta de material genético obtido através da investigação policial e sua custódia (*Criminal Profile*). Também, é aplicado o sistema comparativo, onde se contrapõem as diferentes posições referentes ao tema. Os recursos utilizados no desenvolvimento da pesquisa são: artigos científicos (internet), doutrinas, monografias e a legislação penal vigente.

2 DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

A identificação criminal desempenha papel essencial na justa aplicação do Direito Penal, pois possibilita a correta identificação da pessoa a quem se imputa a prática de um crime com a individualização da conduta a ponto de se ter certeza de punir, quando necessário, o autor do crime. E assim seja evitada a condenação de pessoa inocente, um grave erro judiciário.

De tal feita que, a identificação criminal do indivíduo civilmente já identificado, só era permitida quando presentes os requisitos de fundada suspeita da validade e veracidade dos documentos cíveis, diversos nomes e fraudes nos registros policiais.

Nesse primeiro capítulo se tem uma abordagem histórica da identificação criminal no Brasil, admissibilidade e obrigatoriedade de submissão à medida trazida pela nova lei que permitiu a identificação genética (DNA) compulsória para a formação de um banco de dados dos criminosos, juntamente com os exames constitucionalmente admitidos desde 1988. Também, busca-se delinear a dinâmica e a responsabilidade pela custódia e manutenção desses dados (perfis genéticos), assim como, qual a tecnologia disponível para os profissionais (policiais, investigadores, peritos, psicólogos, etc.) terem acesso os arquivos dos condenados por crimes hediondos.

2.1 Conceituação

Na doutrina de Andreucci (2010) a identificação criminal é o registro, guarda e recuperação de todos os dados e informações que são necessários para que se estabeleça a identidade do acusado. Trata-se do conjunto de características que distinguem uma pessoa da outra, tais como características físicas (digitais, cor dos cabelos e da pele, altura, cicatrizes, etc.), características pessoais (endereço, profissão, estado civil, etc.), características biológicas (tipo sanguíneo, DNA, morfologia de órgãos e partes do corpo etc.), dentre outras. Nota-se que, o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. Já para Nucci (2010, p. 691), identificar significa determinar a identidade de algo ou alguém. No âmbito jurídico é apontar

individualmente e exclusividade de uma pessoa humana e no campo criminal individualiza-se a pessoa para apontar o autor, certo e determinado, sem qualquer duplicidade, da infração penal. Almeja-se a segurança jurídica de não cometer erro judiciário, processando, condenando e punindo o inocente, no lugar do culpado.

Há vários elementos e instrumentos para se realizar uma identificação, envolvendo caracteres humanos, tais como a cor dos olhos, do cabelo, da pele, a altura, sexo, idade, dentre outros. Esses atributos, entretanto, permitem duplicidade, pois não são exclusivos. Por isso, a forma mais antiga e eficiente de tornar segura a identificação se concentrava na datiloscopia (utilização das impressões digitais) associada à fotografia. Além disso, com a evolução tecnológica, outros poderão ser eleitos como os mais adequados critérios exclusivos da pessoa humana, tal como a leitura de íris, afirmava Nucci (2010) naquela época.

Hoje, a perícia e as novas tecnologias científicas na área criminal possibilitam com celeridade, a correta identificação da pessoa a quem se imputa a prática de um crime e a individualização da conduta a ponto de se ter certeza de punir, quando necessário, o autor do crime. Também, evitam a condenação de pessoas inocentes e diminuem as chances de graves erros judiciais.

2.2 Da Identificação Criminal no Brasil

No presente trabalho com foco na investigação policial dos crimes sexuais e a manutenção de banco de dados os perfis genéticos (DNA) dos condenados, mister se faz adentrar, primeiramente, na Lei n. 12.037/2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentada no art. 5º, LVIII, da Constituição Federal.

É cediço que até a promulgação da CF/88, a identificação criminal tinha como base a Súmula 568 do Supremo Tribunal Federal (“A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente”), e prática utilizada nas investigações policiais. Ou seja, em 1988, o que era regra passou a ser exceção, porque o texto constitucional (art. 5º, LVIII, CF) estabeleceu que o indivíduo civilmente identificado não fosse submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei, remetendo assim, à lei ordinária (infraconstitucional), a matéria das exceções.

Para Marcella Starling (2012) a norma constitucional pretendeu resguardar o indivíduo civilmente identificado, preso em flagrante, indiciado ou mesmo denunciado, do constrangimento de se submeter às formalidades de identificação criminal - fotográfica e datiloscópica - consideradas por muitas vexatórias (até porque induz ao leigo, ao incauto, à ideia de autoria delitiva), principalmente quando documentadas pelos órgãos da imprensa.

Assim, a partir de 1988 começaram as exceções nas disposições esparsas, ou seja, na legislação infraconstitucional. A primeira delas está no art. 109, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/1990) que prevê a identificação criminal do adolescente civilmente identificado, em casos de dúvida fundada: “O adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”.

A justificativa para tal hipótese estava na confrontação da dúvida quando não era possível individualizar, dois ou mais adolescentes, para a aferição da autoria do ato infracional, ou seja, apesar da identificação civil era preciso uma identificação criminal e compulsória. Importante ressaltar que, nos termos do art. 109 do ECA, a identificação será compulsória como gravame de constrição moral superior à época do inaplicável no art. 6º, VIII, do Código de Processo Penal, cuja providência era facultativa (PRADO, 2004).

A segunda exceção veio com o art. 5º da revogada Lei n. 9.034/95, o qual trazia hipótese de identificação compulsória de pessoas envolvidas com o crime organizado: “A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil”.

Após uma década surgiu a Lei n. 10.054/2000 com o intuito de regulamentar o alcance da identificação policial compulsória do indivíduo paralelamente à identificação civil, quando se tratassem de homicídios dolosos crimes contra o patrimônio praticados com violência ou grave ameaça, receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crimes de falsificação de documentos públicos no art. 3º, I, já revogado. Contudo, a maneira como a Lei referida regulamentou a questão da identificação criminal foi muito criticada pela doutrina penal e juristas.

Para Starling (2012) o problema maior estava no rol de crimes passíveis de identificação obrigatória. Isso porque, não há nenhum nexos causal razoável entre cometer um homicídio doloso e ser obrigatoriamente submetido à identificação criminal. Ora, a natureza do delito não impõe qualquer falha na referida identificação, desde que o criminoso apresente documento civil válido e legítimo. E mais, além do elemento discriminatório atentava contra o princípio da igualdade, quando tais delitos, em tese, são cometidos por pessoas de menor renda e deixando de penalizar crimes de igual danosidade social, que envolvem pessoas de elevado poder econômico ponderava a referida autora.

Somente em 2009 foi promulgada a Lei n. 12.037 que de forma inequívoca efetivou a norma constitucional do art. 5º, LVIII, CF que delimitava as exceções lá previstas para a identificação criminal e, tacitamente, revogou o art. 109 do ECA. Os termos do art. 2º dessa lei previam que a identificação criminal seria feita através dos processos datiloscópico (cristas papilares dos dedos das mãos) e fotográfico. Eram considerados como documentos aptos a demonstrar a identificação civil do indivíduo: carteira de identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional ou qualquer outro documento público que permitisse a identificação do indiciado. E, o parágrafo único previa que os documentos de identificação militares são equiparados aos civis.

Também, o art. 3º limitava o direito constitucional previsto art. 5º, LVIII, CF quando o documento apresentasse rasura ou indício de falsificação; o indiciado portasse documentos de identidade distintos e informações conflitantes entre si; a identificação criminal fosse essencial às investigações policiais (ordem judicial) ou fosse impossível saber a localidade da expedição do documento apresentado, pois os sistemas de inteligência e identificação não eram integrados.

Para uma maior contextualização serão analisadas as mudanças tecnológicas trazidas pela Lei n. 12.654/2012 que admitiu a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético (DNA), além da identificação datiloscópica e fotográfica, já permitidas, com finalidade probatória no curso de investigações policiais como obrigatoriedade para condenados em crimes praticados com grave violência e hediondez.

2.3 Espécies de Identificação Criminal

Como dito, o texto constitucional não permitia outra forma de identificação criminal do indivíduo civilmente identificado. As exceções estavam em leis esparsas, muitas vezes, duramente criticadas pela doutrina penal pela inconstitucionalidade.

Nesse sentido, Silva & Madrid (2016) afirmam que os processos de identificação são baseados em sinais ou dados peculiares de cada indivíduo que, se somados, podem diferenciá-lo de todos os demais. Esses sinais e dados são chamados de elementos sinaléticos porque atendem a alguns requisitos determinantes de cada pessoa. Assim é possível agrupá-los e classificá-los como únicos e imutáveis para uma determinada pessoa. Por exemplo, em se considerando apenas a cor dos olhos de um indivíduo não é o suficiente para torná-lo diferente de outros sujeitos. Mas, quando são acrescentados outros sinais como a estatura, cor de pele ou cabelos, há um estreitamento de características únicas e se faz possível a identificação personalizada.

A identidade é determinada pelo emprego de um sistema de identificação mediante a realização de um confronto técnico (comparação) dos traços físicos ou orgânicos imutáveis (imutabilidade), obtidos nos registros inicial e posterior, individualizando-o dentro do universo das demais pessoas (unicidade) mediante método prático, simples e eficiente (praticidade e classificabilidade), explica Sérgio Sobrinho (2003, p. 185).

Dentro da sistemática atual de identificação individual no Brasil se destacam: a datiloscópica, a fotográfica e a identificação do perfil genético (DNA), abaixo analisadas, resumidamente.

2.3.1 Datiloscópica

Datiloscopia ou papiloscopia é o processo de identificação humana por meio das impressões digitais, ou seja, é o estudo das papilas dérmicas (saliências da pele) existentes nos dedos, na palma das mãos e na planta dos pés (WIKIPÉDIA, 2018).

A identificação datiloscópica no Brasil surgiu em 1903 através do Dr. Félix Pacheco (1879-1935) quando da criação do Gabinete de Identificação e Estatística da Polícia do Distrito Federal, na Cidade do Rio de Janeiro, como método para identificação de criminosos, cadáveres, pessoas desconhecidas, dentre outros. Tratava-se de sistema reunindo os dados de qualificação, dados morfológicos, exame descritivo e sinais particulares. Atualmente no Brasil, a identificação datiloscópica é ferramenta essencial numa investigação policial, principalmente, nos crimes que deixam os vestígios papilares (impressões digitais, palmares e plantares).

Hoje, as impressões digitais são os métodos papiloscópicos mais utilizados na investigação criminal. Tratam-se da identificação e exame das impressões digitais. Dividem-se em datiloscopia civil, responsável pela identificação de pessoas para fins civis como expedição de documentos, por exemplo, e datiloscopia criminal, que identifica pessoas indiciadas em inquéritos, acusadas em processos ou em crimes. Isto porque os desenhos da crista papilar se formam na derme, e a simples remoção da epiderme não descaracteriza o desenho formado na ponta dos dedos, facilitando a comparação com os dados civis cadastrados na Secretaria de Segurança Pública (ZANELLA, 2014).

2.3.2 Fotográfica

A fotografia foi usada no processo de identificação criminal por Alphonse Bertillon (1853-1914), criminologista francês, como parte da metodologia científica antropológica baseada na mudança da fisionomia das pessoas. Bertillon tentou criar um método de identificação da idade óssea, seu princípio partia de que o sistema ósseo estaria fixado de forma absoluta nos indivíduos a partir dos 20 anos de idade, afirmação que mais tarde fez com que seu princípio caísse por terra. Mesmo assim, foi usado por vários países e durou até os estudos sobre a identificação datiloscópica (WIKIPÉDIA, 2018).

É certo que vários foram os processos utilizados para a identificação criminal até a implantação da identificação datiloscópica. No Brasil, o primeiro deles foi a identificação fotográfica empregada pela primeira vez no final do Século XIX, como elemento legal na prova de identidade. Ou seja, um fotógrafo contratado para

fotografar os presos e organização de uma galeria de imagens acompanhadas de legenda descritiva da culpa (delito praticado) para ser exposta ao público.

Hoje, observa-se que, com a moderna tecnologia e possibilidade de identificação digital são raras as identificações fotográficas genuínas. Isto porque é feita por meio de foto que abrange o rosto de frente e perfil, com informação de altura, que compõe um banco de dados da Secretaria de Segurança. Não exige autorização judicial para colhê-la. A foto é complementar, não sendo possível ser a única forma de identificação criminal, necessitando fazê-la juntamente com a datiloscopia, por conta da mutabilidade da aparência (LOPES JR, 2013).

Nesse sentido, Lima (2014) afirma a identificação fotográfica deve ser utilizada como um método que tende a auxiliar, pois, antes a mutabilidade da fisionomia do ser humano, torna impossível um cadastro fotográfico hábil.

2.3.3 Perfil Genético (DNA)

A coleta de dados genéticos, ou seja, os exames de DNA (ácido desoxirribonucleico) não são uma novidade no mundo. A adoção da identificação criminal pelo perfil genético (com coleta compulsória de DNA) já é uma realidade na Inglaterra desde 1995, mesmo nos casos de um simples acidente de trânsito. Os Estados Unidos também utilizam, eficientemente, a coleta de DNA para realizar a tipagem genética de um cidadão suspeito ou criminoso desde 1998. Nesses países, o uso desta tecnologia é fundamental para se aprimorar a persecução penal e a célere conclusão das investigações policiais.

O perfil genético pode ser entendido como um conjunto de genótipos referente a regiões específicas do genoma de um indivíduo. As análises desses perfis foram evoluindo e se tornaram indispensáveis na rotina de resolução de casos criminais. A metodologia mais utilizada para a análise de perfis genéticos é a avaliação de *Short Tandem Repeats* (STRs), que são sequências repetitivas de nucleotídeos, feita através da amplificação do material biológico pela técnica da reação em cadeia da polimerase, conhecida como *Polimerase Chain Reaction* (PCR). A PCR é uma metodologia de amplificação *in vitro* que promove a multiplicação de pontos específicos do genoma, de modo a propiciar a elaboração de um perfil genético da pessoa que deu origem ao DNA analisado. Esta técnica

permite que pequenas quantidades de vestígio biológico sirvam de objeto para a análise laboratorial, o que aumenta as chances de realizar a identificação do perfil genético com o mínimo de material possível (ALMEIDA, 2014).

No Brasil, há duas hipóteses da coleta de tipagem genética para a realização do perfil genético do suspeito ou do criminoso, durante as investigações e após a condenação por crime doloso praticado com violência de natureza grave contra pessoa ou por crime hediondo, como abaixo analisado.

2.4 Obrigatoriedade e Submissão na Lei n. 12.654/2012

A Lei n. 12.654/2012 introduziu no ordenamento penal brasileiro a possibilidade da coleta de material genético (DNA) como modalidade de identificação dos condenados por crimes dolosos praticados com violência e hediondos e prevê a implantação de um banco de dados para armazenamento em perfis genéticos, desde que haja autorização judicial ou por representação da Autoridade Policial, do Ministério Público ou da defesa, material este que será utilizado eventualmente para elucidação de crimes futuros.

A nova legislação prevê duas espécies bem distintas de identificação criminal por perfil genético. A primeira, com finalidades exclusivamente probatórias, vinculadas à necessidade – indispensabilidade – para a investigação (e, assim, para eventual e futuro processo). E, a segunda modalidade (de identificação criminal) diz respeito à obrigatoriedade da coleta de material genético para cadastro geral de condenados em crimes praticados com violência grave contra a pessoa ou por quaisquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), consoante se vê da norma contida art. 9º-A da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) Ieciona Pacelli (2013, p. 395).

Os bancos de dados de perfis genéticos para fins criminais foram formados para funcionarem como ferramentas de investigação por propiciarem o confronto automatizado dos perfis genéticos de referência, que são os armazenados nos bancos, com amostras procedentes de vestígios oriundos de locais de crimes e amostras de suspeitos e condenados. As exigências básicas para o funcionamento deste aparato são que os exames devem ser realizados por peritos qualificados, através do emprego de equipamentos precisos, e devem ser considerados lícitos

como um meio de confirmar a verdade sobre o acusado e afastar a condenação de inocentes. Além disso, o exame deve se referir somente aos aspectos genéticos relativos ao quesito judicial e não a outros dados biológicos, afirma Almeida (2014).

Importante salientar que na fase investigatória não importa o crime pelo qual a pessoa esteja sendo investigada, desde que esse material seja prova essencial e necessária às investigações policiais para elucidar o crime específico e ficará nos autos do processo. Nos casos de réu condenado, a coleta é obrigatória por força da lei em comento, sem prévia autorização judicial, pois se trata de providência automática decorrente da condenação.

2.5 Custódia e Manutenção dos Arquivos

É sabido que a inclusão das técnicas de análise de DNA mudou totalmente o panorama da investigação criminal, a nível mundial, a partir do final do Século XX e, pela geração de uma gama de informações individuais dos suspeitos e condenados. Essas informações foram armazenadas e sistematizadas em computadores para aplicação futura, com o intuito de contribuir para a resolução de crimes cuja autoria fosse desconhecida ou questionável, aumentando o número de punições e diminuindo o número de pessoas inocentes que eram presas injustamente. Contudo, a tecnologia que ainda não está isenta de problemas operacionais, tendo em vista que apresentam limitações técnicas que têm gerado grandes discussões na melhor doutrina quanto à custódia dos perfis genéticos e acesso indiscriminado pelos órgãos da polícia científica (Segurança Pública) e afins.

Isso porque, não há previsão da preservação de amostras biológicas com a finalidade de se produzir contraperícias caso a defesa queira contestar as provas apresentadas, sem contar a insuficiência de medidas para a proteção das informações genéticas, inclusive na guarda e na administração dos bancos de dados. As unidades de perícia criminal contam com laboratórios para a conservação do material biológico, sendo também responsável pela extração e confrontação do perfil genético por meio de programas de computação. Concentrar essas funções na polícia judiciária é preocupante, pois o material biológico guarda toda a intimidade genética da pessoa, o que o torna potencial fonte de abusos. Por isso, é fundamental que se assegure, por vias legais, a proteção das amostras biológicas

em biobancos, garantindo que sejam gerenciadas por órgão distinto do que administra os bancos de dados de perfis genéticos forenses, argumenta Almeida (2014).

Fica a cargo da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), a preparação e a criação de banco de dados com a instalação de laboratórios através da Rede Nacional de Genética Forense, tendo adotado algumas medidas para garantir a qualidade dos serviços forenses prestados pelos laboratórios de DNA voltados à elucidação de crimes e à identificação de pessoas. E, desde 2002, a SENASP financia a implantação e adequação de laboratórios de genética forense no Brasil como estratégia de combate à violência, por meio do Plano Nacional de Segurança Pública para aprimoramento técnico científico e qualificação da perícia criminal em todos os Estados Federativos.

Para Silva (2014, p. 168) a lei é omissa em relação ao tempo de permanência das amostras biológicas e no que tange aos dados alfanuméricos inseridos nos bancos de perfis genéticos, se limitando a prever sua eliminação no prazo estabelecido em lei com a prescrição do delito (art. 7º-A, da Lei n. 12.037/2009 incluído pela Lei n. 12.654/2012). Ora, a exclusão do perfil genético deveria ocorrer, sem sombra de dúvidas, imediatamente após o trânsito em julgado da condenação e não após a prescrição do delito, pois existindo uma decisão condenatória definitiva, não há mais nada a ser esclarecido ou provado. E, da forma como foi redigida, a lei permite o armazenamento de dados genéticos para esclarecer a autoria de crimes que o condenado sequer cometeu, o que, além de presumir a falibilidade do sistema penitenciário, configura flagrante ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, defende o referido autor.

Para uma maior contextualização da constitucionalidade da nova medida, a seguir, o segundo capítulo disporá sobre a investigação criminal constitucional (conceito, classificação e sua função) e a política investigatória (multidisciplinar) defendida nos países da União Europeia e em especial, nos Estados Unidos para elucidação de crimes sexuais através dos *Criminal Profiles*.

3 BREVE HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO ORDENAMENTO PENAL DO BRASIL

A crescente complexidade de determinados crimes impõe ao Poder Público, responsável pela persecução penal, notadamente a Polícia Investigativa e o Ministério Público, que busquem novas estratégias para o seu esclarecimento e também, para fornecer ao Judiciário, sempre que possível, a conduta criminosa e o “suposto” agente criminoso.

O interesse pelo tema identificação criminal na sistemática jurídica brasileira surgiu em meados de 1989 depois da inserção na Constituição Federal de 1988, do art. 5º, LVIII (“o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”), ocasião em que foram iniciadas as discussões a respeito das dificuldades e constrangimentos causados pela identificação equivocada de pessoas apontadas como autoras de delitos, decorrentes de ação intencional ou de mero descuido.

Nesse segundo capítulo traça-se uma breve contextualização da identificação criminal no Brasil abrangendo as formas empregadas para o reconhecimento e a confirmação da identidade do criminoso mediante a fixação de sua identidade física, condição necessária para a apuração de um crime com base nos ensinamentos e conceitos da Medicina Legal. Logo, após a análise do emprego do nome, dos caracteres físicos e dos principais métodos de identificação, incluindo-se a biometria, se examinou o DNA (ácido desoxirribonucleico) com a finalidade identificatória atualmente no sistema investigatório brasileiro.

De início analisa-se a identificação datiloscópica por se tratar de método científico consagrado na legislação civil e criminal, segundo o preceito constitucional. Também, se discutiu-se a identificação de pessoas mediante ações desenvolvidas pelas polícias administrativa e judiciária. E, em especial, a interrelação havida nesse trabalho policial quando a polícia administrativa identifica civilmente as pessoas e a judiciária emprega estes dados para a identificação criminal.

As abordagens da identificação humana serão desenhadas pelas fases, conceito, características e classificações através de um paralelo com a investigação criminal. Assim é possível delinear a evolução histórica no contexto

nacional até se chegar aos processos atualmente utilizados ordenamento jurídico pela legislação em vigor.

3.1 Identificação Humana (Objetiva e Subjetiva)

A identificação humana pode ser estabelecida sob duas vertentes, a subjetiva (pessoal) e a objetiva (física). Sob o aspecto subjetivo pode ser considerada como a consciência que cada pessoa tem de si mesma, lugares frequentados, atividades, rotinas e relacionamentos (parentes e amigos).

Para Almeida Jr (1965, p. 13), o conceito de identidade abrange dois elementos, a unicidade e a imutabilidade, pois cada indivíduo é absolutamente único (diferente dos demais) e apresenta caracteres imutáveis, mesmo com o transcurso do tempo. Ou seja, a identidade humana tem fundamento biológico, pois seus elementos têm lastro na Biologia e há possibilidade de formação de 16.777.216 tipos diferentes de espermatozoides em cada homem, enquanto nas mulheres pode haver a formação do mesmo número de óvulos. Então, como o óvulo fecundado pertencerá ao resultado da multiplicação das combinações possíveis (quase 300 trilhões), mesmo que todos fossem filhos de um único casal na Terra, provavelmente se diferenciariam dos outros pela diversidade genética.

Assim, a identificação criminal, na presente pesquisa está direcionada para a identificação objetiva (física), que é demonstrada pela análise das características do homem mediante a descrição das marcas ou cicatrizes, medidas corporais, impressão digital, etc.

3.2 Finalidade da Identificação

A identificação da pessoa humana é necessária para o exercício de sua cidadania (contratos, compras, alistamento militar ou eleitoral, votação, dentre outras). Além dos atos da vida civil, é necessária sua identificação quando da ocorrência de um crime (autor, ofendido, testemunhas, etc.). Assim, todas as pessoas devem ter suas identidades decifradas e confirmadas para que se evite a imposição de medidas protetivas de liberdade de um inocente ou, ainda, ouvir o relato de uma vítima ou testemunha que não tem qualquer elemento válido para

oferecer à polícia ou à Justiça, pois não foi sujeito passivo ou testemunho do delito (art. 205, CPP: “Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo”).

Anota-se que, para o exercício da punibilidade estatal por meio da *persecutio criminis*, mediante a apuração do fato e o proferimento final de uma sentença condenatória, torna-se indispensável o conhecimento efetivo e seguro da correta identidade do autor, até porque a Constituição Federal de 1988 garante que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF). Há expressa previsão constitucional da personalização da pena pela qual se assegura que ninguém poderá sofrer sanção por fato alheio, afirma Noronha (1987, p. 41).

Nesse sentido, também, lembra Almeida Junior (1965, p. 14) que nos tempos do Império a má organização do serviço carcerário ensejava ao senhor da senzala o abuso de tirar clandestinamente da cadeia, o escravo homicida, mas de valor estimado alto e colocar um outro de menor valia para ser enforcado. Portanto, hoje, mesmo que não exista dúvida sobre a autoria delitiva se faz preciso eliminar a incerteza quanto à correta identidade do autor. Ou seja, durante a coleta de dados de identificação, a pessoa apontada como provável autora pode omitir seus dados pessoais ou apresentar informações incorretas, mentindo ou usando documentos falsos (crime previsto nos arts. 307, do Código Penal e art. 68, da Lei de Contravenções Penais - LPC). E, muito embora, esta conduta configure um delito, a prática é comum na relação processual penal, ainda nos dias de hoje.

Importante considerar que, ao ser cumprido um mandado de prisão ou alvará de soltura, o agente encarregado deve confirmar a identidade da pessoa recolhida ou libertada, sob pena de erros. Há ainda, hipóteses em que é necessário identificar o cadáver de uma pessoa desconhecida ou de um idoso encontrado perdido. Ademais, é possível esclarecer a possível troca de bebês nas maternidades. Todas estas tarefas seriam difíceis ou até impossíveis sem o emprego de técnicas de identificação (KEHDY, 1959, p. 31).

De tal feita é possível dizer que a finalidade primeira da identificação está na busca do suposto autor do crime como forma de justiça. Se o Estado chamou pra si o dever de punir, deve também, identificar previamente o indivíduo para posterior, julgá-lo e condená-lo.

3.3 Etapas e Requisitos da Identificação

O jurista português Luiz de Pina explica que a identidade pessoal não é mais do que a soma de dois termos, o nome e os caracteres, pois são estes a base de todos os documentos de identidade e de todo o ato de identificação (identidade = nome + caracteres). Ou seja, a utilização de qualquer sistema de identificação pressupõe o cumprimento prévio de três etapas: registro inicial, registro posterior e comparação afirma Sérgio Sobrinho (2003, p. 25): registrar o grupo de caracteres permanentes de um indivíduo capazes de diferenciá-lo de outro; um segundo registro dos mesmos caracteres quando o mesmo indivíduo for novamente encontrado; julgar, comparativamente, ambos os registros de caracteres permanentes para possibilitar a afirmação ou não da identidade da pessoa. Já para Pitombo (1988, p. 173), o conceito de identidade consiste na qualidade ou no caráter do que é idêntico, ou seja, é o modo de ser singular do homem, análogo aos outros e, por isso mesmo, único e irrepetível, no seu próprio ser: aquilo que persiste na existência.

Logo, a fixação da identidade humana exige conhecimento e o registro de um conjunto de caracteres, significativos e imutáveis que tornem o indivíduo diferente dos demais e, unicamente, idêntico a si mesmo, sob pena de não alcançar seu objetivo, gerando apenas igualdade ou semelhança.

Observa-se que a identificação humana é tarefa lógica e complexa, iniciada com a tomada de sinais exteriores (elementos sinaléticos) que são anotados numa ficha ou num banco de dados digital, em duas vezes, finalizando-se com a comparação dos registros e a obtenção de um resultado objetivo. Portanto, todos os sistemas de identificação baseados na “papiloscopia”, cientificamente, são sólidos e devem atender aos requisitos sob pena de não servirem para identificar as pessoas. Logo, papiloscopia é a ciência que trata da identificação humana por meio das papilas dérmicas.

A palavra papiloscopia é resultante de um hibridismo grego latino (*papilla* = papila e *scopêin* = examinar) afirma Brito (2003, s.p.):

Papilas são pequenas saliências de natureza neurovascular, situadas na parte externa (superficial) da derme, estando os seus ápices reproduzidos pelos relevos observáveis na epiderme. A papiloscopia visa à identificação

humana através das impressões digitais, palmares e plantares, razão porque apresenta a seguinte divisão:

- Datilosopia é o processo de identificação por meios das impressões digitais.
- Quiroscopia é o processo de identificação por meios das impressões palmares, isto é, das palmas das mãos.
- Podoscopia é o processo de identificação por meios das impressões plantares, isto é, das plantas dos pés.

Os desenhos papilares humanos e dos primatas, bem como, das impressões que se obtêm dos focinhos dos animais, são individuais (variabilidade), perenes e imutáveis, mesmo que sejam do mesmo tipo, subtipo, forma ou classificação. (grifo nosso)

Para Maranhão (1989, p. 55) que os elementos sinaléticos constantes dos registros primários devem atender aos requisitos da unicidade, imutabilidade, praticabilidade e classificabilidade:

- **Unicidade:** permite que os elementos selecionados ao integrarem a ficha sinalética distingam cada indivíduo dos demais. Por exemplo, a cor dos olhos como um elemento sinalético é insuficiente, então, outros elementos devem ser acrescentados como o tamanho da orelha ou do antebraço direito, o que já delimita o universo das pessoas cadastradas;
- **Imutabilidade:** os elementos sinaléticos anotados devem permanecer isentos da ação do tempo ou de fatores adversos enquanto existirem;
- **Praticabilidade:** os elementos sinaléticos colhidos não devem ignorar o requisito de praticabilidade porque com o crescimento demográfico e as novas tecnologias, é de suma importância os sinais exteriores da pessoa;
- **Classificabilidade:** é o requisito que possibilita o arquivamento dos dados da ficha e sua utilização pelos usuários do sistema.

Assim, considerados os requisitos acima é possível afirmar que a identidade de um homem é determinada pelo emprego de um sistema de identificação técnica (por comparação) dos traços físicos ou orgânicos imutáveis constantes dos dados cadastrais de cada indivíduo.

3.4 Formas e Métodos de Identificação

Dada a necessidade de identificação humana como forma de individualizar cada membro que compõe a sociedade os indivíduos buscam no nome e nos caracteres físicos que auxiliam nessa tarefa. E, nesse processo de identificação têm-se formas remotas como o ferrete, a mutilação e a tatuagem, técnicas usadas para distinguir e até mesmo marcar cada indivíduo; a fotografia identificativa; o método de Bertillon que permitiu a identificação humana por meio do

assinalamento de medidas corporais, e, posteriormente, a técnica da biometria, atualmente utilizada em todo o Território Nacional.

3.4.1 A necessidade da identificação humana

A vida em sociedade impõe ao homem o convívio com o seu semelhante para se integrar aos demais membros do grupo e atingir os objetivos mais elevados da vivência humana. E, nesse contexto, é necessária sua identificação junto ao grupo, ou seja, como ele será conhecido e identificado entre milhões de pessoas de forma única entre todos os cidadãos. Com isso, a identificação individual se torna necessária para o correto cumprimento de deveres e indispensável para a proteção de direitos fundamentais da pessoa humana, em especial, o direito à liberdade que deve ser garantida pelo Estado, responsável pela criação, manutenção e emprego dos sistemas públicos de identificação. Diversos são os sistemas de identificação e através de uma busca na história, faz-se possível sintetizar os sistemas de identificação mais conhecidos (do nome até a formação genética pelo DNA), e, ao final, o uso da tecnologia digital para a identificação humana moderna.

Para Sobrinho (2003, p. 25), as primitivas formas de organização humana uniam as pessoas por laços de sangue para a defesa contra o ataque de animais ferozes e de grupos adversários. Mais tarde, os integrantes formaram as tribos onde era preciso identificar-se entre o grupo com adoção do nome como meio de individualização. Ou seja, a guerra trouxe aos integrantes das tribos uma maior preocupação com sua identificação, satisfeita, inicialmente, pelo uso de ornamentos e tatuagens e depois, com o nome.

3.4.2 O nome e os caracteres físicos

O “nome” que representa o homem contemporâneo era um sinal externo de identificação pessoal entre os povos primitivos como parte de sua personalidade tanto que vários povos mantinham o nome de seus membros, oculto e restrito aos seus pares. Também, permitia-se aos chefes tribais o uso de um nome comum e outro secreto, hábito que persiste de certa forma até o presente, pois é comum no seio familiar que as pessoas recebam cognomes distintos e restritos aos

membros com o objetivo de manter privacidade. E, há pessoas que adotam pseudônimos como artistas e atletas profissionais para preservar a divulgação do nome civil familiar e amigos particulares.

Ademais, entre os militares a regra é a limitação do conhecimento do “nome de guerra”, que nada mais é do que o emprego de um dos nomes do oficial dentro da caserna, dispensando-se o nome completo. Essa prática também é concreta nos tribunais, juízes e ministros usam nomes reduzidos nas suas decisões ou votos. Ademais, até as associações criminosas utilizam apelidos (alrunhas) para evitar a divulgação do nome do agente e identificação policial (SOBRINHO, 2003, p. 26).

Na obra, *A Cidade Antiga* (2000, p. 106-111), Foustel de Coulanges (1830-1889) afirma que o patrício romano usava três nomes: o primeiro era o *prenomen* usado antes do nome de família e o último era um complemento designado *agnomen*. O segundo era o verdadeiro *nomen* que pertencia, ao mesmo tempo, a toda a *gens*, isto é, grupo de constituição aristocrática cujos membros cultuavam o mesmo deus, realizavam as mesmas cerimônias sagradas e obrigavam-se ao socorro mútuo em todas as situações que envolviam os membros da *gens*. Por exemplo, é possível notar este dever entre os membros da mesma *gens* quando o autor aponta que um certo Cláudio, pessoa notável, foi inimigo pessoal de Ápio Cláudio, o decênviro (um dos dez magistrados que foi incumbido na república romana de codificar as leis). Como ambos pertenciam à mesma *gens* quando o último apareceu citado em juízo e ameaçado de morte, Cláudio apresentou-se para defendê-lo e implorou ao povo em seu favor, embora advertisse que procedia dessa forma não por afeto, mas por dever.

As primitivas formas de organização humana uniam as pessoas por lações de sangue com o objetivo básico de facilitar-lhes a defesa contra o ataque de animais ferozes e de grupos adversários. Ocorre que os integrantes destas organizações, mais tarde reunidas em tribos precisavam ser identificadas, ou seja, era preciso que os membros da mesma tribo se reconhecessem entre si, sendo o nome uma identificação ideal. Para esse referido autor, com a invasão bárbara e a destruição do Império Romano, houve o retorno ao emprego de um único nome, passando assim o uso do nome a ser dividido em três grandes períodos: a) Século V ao X – nome único (nome individual); b) Século XI ao XVI – nome duplo (nome

individual seguido de outro nome que tendia a ser hereditário); c) a partir do Século XVI – nome de família (houve a adoção definitiva do nome de família) (RODRIGUEZ *apud* SOBRINHO, 2003).

O uso do apelido ou nome restrito aos membros da família sanguínea surgiu com a evolução da sociedade, pois era necessário que o homem fosse conhecido e respeitado dentro da sua tribo, e assim, o apelido se transformou numa espécie de símbolo a ser transmitido aos descendentes (originários de variadas fontes como objetos ou lugares). Logo, é possível afirmar que a atribuição de um nome a cada pessoa e o reconhecimento pelos seus caracteres físicos ou traços fisionômicos genéricos, embora não configurem um sistema peculiar de identificação humana são utilizados como recursos auxiliares na identificação criminal.

Hoje, com os recursos tecnológicos, o nome e os caracteres físicos não devem ser usados como dados exclusivos para a identificação, dada a ampla possibilidade de falsidade e homônimos. Da mesma forma, é possível a ocorrência de alterações físicas com simples corte de cabelo, nova coloração, lentes de contato ou plásticas faciais, o que descarta os dados fisionômicos como fonte fidedigna.

3.4.3 O ferrete, a mutilação e a tatuagem

Um dos métodos mais antigos e cruéis de identificação humana foi o ferrete, marca feita no corpo da pessoa com o emprego de ferro em brasa, muito usado para marcar animais, escravos e criminosos. Nos tempos do Brasil Colônia, o ferrete foi uma das penas infamantes e tormentosas da época das Ordenações Filipinas, aplicável às pessoas do povo.

Afirma Almeida Junior (1965, p. 15) que, com base em Alvará datado de março de 1741, os negros que fugiam para quilombos brasileiros deveriam ser marcados com uma letra “F” nos ombros quando fossem encontrados e na execução da pena, caso a marca fosse encontrada, teria ele uma das orelhas cortadas por simples mandado judicial. A marca anteriormente era feita no rosto do condenado e só passou para as costas após intervenção da Igreja já que “ninguém será permitido desfigurar um rosto feito à imagem e semelhança de Deus”, dizia D. João III de Portugal em 1524. As marcas de ferro em brasa também eram usadas nas colônias americanas entre o final do Século XVII e início do Século XVIII, onde os criminosos

tinham o corpo marcado com letras correspondentes às iniciais dos crimes cometidos (letras de fogo) (KEHDY, 1959, p. 23). Na França até o final de 1823 era comum que o delinquente tivesse o corpo marcado com as iniciais do crime cometido, na testa no início e depois nas costas, com o objetivo de individualização e punição (ARAUJO, 1957, p. 43).

A mutilação, contemporânea ao ferrete, é outro método de identificação não menos cruel que servia como punição com amputação de parte do corpo. Foi muito usada durante as sessões de tortura na Idade Média com auxílio de instrumentos flageladores como pinças e alicates para arrancar pedaços de tecidos do corpo (seios, unhas e órgãos genitais masculinos) (GENTILI, 1996, p. 58). Para Almeida Jr (1965, p. 15) o Código de Hamurabi (vigente entre 2123 e 2080 a.C.) e descoberto em 1.901, já previa algumas penas de mutilação (corte da língua do caluniador, corte da mão do ladrão, nariz ou orelha) dos criminosos por simples convenção social. Somente em 1832, o jurista inglês, Benjamin Bentham propôs a utilização da tatuagem como método de identificação humana, sugerindo que todas as pessoas tivessem ao nascer o nome tatuado no braço, mas sua ideia não foi aceita. Foi a primeira vez que se pensou em um meio menos infamante de identificação.

Apenas a título de informação, na época das Grandes Navegações do Reino de Portugal os marinheiros portugueses, antes de viajarem para as colônias, eram tatuados pelo nome no antebraço esquerdo e com um escudo nacional de Portugal. E, largamente, a tatuagem foi empregada como forma de controle e perseguição racial nos campos de concentração da 2ª. Grande Guerra, sendo os judeus identificados pelo exame das suas tatuagens. Em Auschwitz, os alemães tatuavam os corpos dos prisioneiros com agulhas no início, e depois, entre 1942 e 1943, os prisioneiros passaram a ser tatuados no antebraço ou na mão esquerda com o número de cadastro ao entrar no campo (ALMEIDA JUNIOR, 1965, p. 16).

3.4.4 A fotografia identificativa e o método de Bertillon

A fotografia foi empregada a partir de 1854 como meio de identificação pessoal pela Polícia de São Francisco, na Califórnia, nos Estados Unidos, mas desde o início era tido como método não seguro de singularização apesar de facilitar

o reconhecimento quando a pessoa não estivesse por perto. Tal método de identificação era exclusivo para os criminosos, pois até então, não se conhecia a identificação civil. Assim, as fotos eram arquivadas pelo nome, mas eram de pouco valia, pois comumente os fichados mudavam os cortes de cabelo, barbas, etc.

Aqui no Brasil, a identificação criminal foi utilizada inicialmente em São Paulo, em 1891, sendo empregada a fotografia como processo exclusivo até 1902, quando foi instituído o sistema antropométrico (ARAUJO, 1957, p. 16).

Alphonse Bertillon (1853-1914) se tornou uma personalidade das mais importantes no mundo da identificação humana quando desenvolveu o sistema antropométrico, primeiro método com bases científicas que permitia a identificação por meio do assinalamento de medidas corporais, retrato falado e anotação de marcas particulares. Ou seja, a fotografia sinalética foi idealizada e desenvolvida pelo policial francês Alphonse Bertillon, que se aprofundou no estudo da antropometria e identificação humana quando chefiava o Serviço de Identidade da Prefeitura de Paris a partir de 1.888. Neste tipo de fotografia o indivíduo é fotografado de frente e de perfil sob condições fixas, a iluminação artificial é viva e o fundo da foto é cinzento, sem retoques (ALMEIDA JR, 1965, p. 19).

O método de Bertillon tinha como base a ideia de fixação absoluta do sistema ósseo nos indivíduos a partir dos 20 anos de idade aliado à extrema diversidade das dimensões corporais entre as pessoas e a facilidade da medida de segmentos corpóreos. Posteriormente, o estudioso francês atualizou o seu método com a inclusão das impressões digitais dos identificados, demonstrando, pelo menos de forma indireta, que a datiloscopia, apesar de recente naquela época era mais segura do que o seu método.

Nas palavras de Foucault, a identificação criminal é claramente uma das manifestações do poder estatal sobre o indivíduo que decorre da função de apurar o autor de um crime e fazer aplicar sobre ele a pena cominada ao delito correspondente. Em resumo, a identificação no campo criminal individualiza a pessoa para apontar o autor, certo e determinado, sem qualquer duplicidade, da infração penal. Nota-se então, a importância da identificação para fins de persecução penal, devendo o Estado utilizar os meios mais adequados para poder desempenhar o seu papel, exercendo a sua soberania. Os principais métodos são: o assinalamento sumário, o registro fotossinalético, a fotografia, o retrato falado, a

datiloscopia e, por fim, a tipagem do perfil genético. Entende-se por assinalamento sumário, as anotações referentes aos dados do indivíduo, como características físicas e algumas alterações que possam chamar atenção. O registro fotossinalético é a presença de fotos com os dados do indivíduo. A fotografia é ainda utilizada em documentos pessoais necessários para a imediata identificação do indivíduo, tanto cível como criminal. O retrato falado é a transcrição de dados, feitas por um artista a partir de descrições feitas por alguém que possa ter visto a pessoa suspeita (SAUTHIER, 2013).

3.4.5 Biometria

Biometria é o estudo estatístico das características físicas ou comportamentais dos seres vivos. A premissa fundamental da biometria é a de que cada indivíduo é único e possui características físicas e de comportamento (a voz, a maneira de andar, etc.) distintas, traços aos quais são característicos de cada ser humano. (VERGINI, 2000).

Assim, as novas tecnologias empregadas pela biometria, mundialmente difundidas, permitem o reconhecimento do indivíduo mediante a análise das características físicas, tais como, impressão digital, a geometria ou as características da face, da mão, da íris ou da retina e a análise do DNA e, também, as características comportamentais únicas como a dinâmica da assinatura ou da digitação, o reconhecimento pela voz ou pelos movimentos, dentre outras.

A tecnologia biométrica tem sido utilizada por órgãos e empresas quando há preocupação com o ingresso de pessoas em determinados locais ou existe restrição a acesso ou à manipulação de dados ou informações, proporcionando maior segurança e confiabilidade ao sistema do que seria possível com uso de senhas ou cartões magnéticos (VERGINI, 2000, p. 11).

A impressão digital não é a única maneira de pegar um criminoso ou realizar uma das muitas outras tecnologias orientadas por biometria agora disponíveis. Escaneamentos, impressões digitais de voz e até mesmo DNA estão agora fornecendo meios de identificação, bem como acesso a tudo, de caixas eletrônicas a carros. Abaixo estão alguns exemplos dos dados biométricos que utilizamos e que nem sabemos, na lição do referido doutrinador:

- **Varredura de olhos**: tanto a retina (a camada de tecido na parte de trás do olho que converte luz em sinais nervosos) quanto a íris (a parte colorida do olho) têm características únicas que as tornam biométricas altamente precisas. Embora os exames de retina sejam usados em instituições de alta segurança, como usinas elétricas e áreas militares, eles são caros demais para uso generalizado. As íris têm mais de 200 características de identificação únicas (cerca de seis vezes mais do que impressões digitais), logo, os sistemas de identificação de íris levam apenas cerca de dois segundos para varrer a íris e procurar padrões, e são usados em prisões e áreas restritas de aeroportos.
- **Varreduras auriculares**: as orelhas são únicas em tamanho, forma e estrutura, características que possibilitam o desenvolvimento e tecnologias modernas para exames biométricos do ouvido. Nas varreduras auriculares, uma câmera cria uma imagem da orelha que é analisada para identificar suas características.
- **Impressões digitais de voz**: toda fita ameaçadora de Osama Bin Laden era executada e analisada pela voz no Laboratório de Áudio do FBI em Quantico, na Virgínia, Estados Unidos, que captava a frequência, a intensidade e outras medições para determinar se a fita é autêntica. Essas chamadas "impressões digitais de voz" não são tão definitivas quanto as impressões digitais ou o DNA, mas podem ajudar a distinguir uma pessoa da outra.
- **Impressões digitais de DNA**: todo indivíduo tem um DNA único e imutável. Por isso, os cientistas começaram a usar a análise de DNA para ligar os suspeitos ao sangue, cabelo, pele e outras evidências deixadas nas cenas de crime. A impressão digital do DNA é feita isolando o DNA dos tecidos humanos e depois, o DNA é cortado usando enzimas especiais e um gel. A seguir, é então transferido para uma folha de nylon, onde sondas radioativas são adicionadas para produzir um padrão e demonstrar a impressão digital do DNA (VERGINI, 2000, p. 11-12).

Importante ressaltar que várias outras tecnologias biométricas ainda estão em desenvolvimento, buscando formas efetivas de identificação humana e assim, contribuindo para elucidação de crimes com celeridade e justiça.

3.5 O DNA e a Identificação Humana

A identificação humana pelo DNA utiliza o método do ácido desoxirribonucleico a partir de coleta de material pericial ou vestígios deixados na cena do crime e sua eficiência se caracteriza pela ilimitada cadeia genética de cada indivíduo que é única. Largamente utilizada por vários países há muito tempo, hoje, já é um caminho essencial na identificação do criminoso também na legislação pátria.

Mas, o que vem a ser o DNA *fingerprints*? Como esse tipo de identificação está presente na área forense? Quais são as limitações legais para a utilização do método do ácido desoxirribonucleico (DNA), cotidianamente, pela

justiça brasileira? Há conflitos com as garantias fundamentais consagradas na Carta Constitucional de 1988?

3.5.1 O DNA *fingerprints*

O ácido desoxirribonucleico (DNA) é o cerne do material genérico do indivíduo sendo encontrado no núcleo das células do organismo, estruturando os cromossomos. O homem possui 46 pares de cromossomos, dos quais a metade é de origem materna e a outra, paterna. Os genes, portanto, compõem os cromossomos, sendo responsáveis pelos caracteres genéticos das pessoas (MATTOS, 1995).

O DNA é uma macromolécula encontrada em células nucleadas, sendo possível estudá-lo mediante a análise das amostras de substância orgânica que contenha material genético. No homem, este material pode ser extraído de várias substâncias, tais como sangue, sêmen, músculo, osso, dente (polpa dentária) e pelo (raiz). Nas amostras de sangue são examinados os glóbulos brancos (leucócitos), pois os glóbulos vermelhos (eritrócitos) são células anucleadas.

Foi o Dr. Alec Jeffreys, do Instituto Lister da Universidade de Leicester na Inglaterra, que desenvolveu em meados de 1.985, uma técnica de análise do DNA denominada *fingerprints* (impressão digital) explica Sobrinho (2003, p. 36-39). Tal estudo foi desenvolvido no âmbito da Genética com o objetivo de identificar indivíduos que apresentassem determinado traço, repetido em seus descendentes, permitindo várias aplicações, tais como detectar doenças hereditárias, parentesco, evolução da espécie humana, determinar compatibilidade para transplantes. Isto porque a identificação genética pressupõe que cada indivíduo apresente seu DNA exclusivo, cujo mapeamento cromossômico é igual em todas as células do organismo, e invariável ao longo do tempo.

Cumprir lembrar que por muitos anos, as impressões digitais foram o padrão perfeito para vincular suspeitos à cena de crime. Hoje, a evidência coletadas de DNA são largamente divulgadas porque o DNA pode ser coletado de praticamente qualquer lugar. Mesmo um criminoso usando luvas pode inadvertidamente deixar vestígios de material biológico (cabelo, saliva, sangue,

sêmen, pele, suor, muco ou cera de ouvido). Assim, basta algumas células para obter informações de DNA suficientes para identificar do suspeito.

3.5.2 O DNA na área forense

O conhecimento científico foi transportado para o cenário jurídico com relevantes aplicações nas áreas de família e criminal, para investigação de paternidade, identificação de cadáveres e apuração de alguns crimes hediondos e com violência, Dias & Pereira (2003, s.p.):

O exame de investigação de paternidade (DNA) é complexo, demorado e caro, mas difundido e aplicado pelos cientistas norte-americanos e agora, no Brasil. A técnica mais conhecida é o emprego de sondas multilocais ou unilocais. Já, na área criminal, o emprego do DNA é possível mediante aplicação da Criminalística Biológica, ciência que se ocupa da análise e estudo dos vestígios biológicos (manchas de sangue e espermatozoides, por exemplo) que possibilitam a comparação das características genéticas das substâncias encontradas na vítima e nos suspeitos. A primeira técnica pericial usada nas ações investigatórias foi a dos grupos sanguíneos, descoberta por Landsteiner e do grupo RH, por Wiener em 1940. No Brasil, o exame de sangue ABO, como prova de ação investigatória de paternidade, foi introduzido em 1927 em São Paulo. Posteriormente, grande avanço foi sentido com a descoberta do sistema HLA em 1952, por Jean Dausset. Esse tipo de exame ainda é muito usado na área de transplantes de órgãos na busca da compatibilidade genética entre doadores e receptores. Embora tidas, essas duas análises, como válidas para as ações de investigação de paternidade, elas eram facilmente contestáveis, por ser o poder de exclusão do ABO aproximadamente 17% e do HLA e torno de 84% (porcentagem pouco significativa para os parâmetros de uma técnica científica). (grifo nosso)

As amostras mais frequentes nos laboratórios para realização de perícias são, pela ordem, o sangue (líquido ou mancha seca), o sêmen (colhido no canal vaginal, peças íntimas ou manchas), os pelos e cabelos (pela raiz) e os objetos com saliva (apesar da saliva não conter células, lá podem ser encontradas algumas epiteliais da cavidade bucal com DNA). Já a identificação de pessoas pelo exame de restos cadavéricos é feita mediante análise de amostras de músculo, osso e polpa dentária de cadáveres carbonizados (PINHEIRO, 1998).

Importante aqui mencionar exemplos internacionalmente conhecidos são as identificações do DNA dos membros da família do último Czar Russo, Nicolau II, mortos em 1918 e localizados em 1991 e dos restos mortais do nazista Josef Mengele. De tal feita que, a identificação do cadáver de Mengele só foi confirmada pelos exames de DNA feitos pelos médicos Alec Jeffreys da Universidade de

Leicester e Erika Hagelbert, da Universidade de Oxford, na Inglaterra, anos depois de sua morte no Litoral Paulista. O conhecido anjo da morte de Auschwitz, responsável pela morte de mais de 400 mil pessoas na Segunda Guerra Mundial, morreu afogado numa praia do litoral paulista em fevereiro de 1979, esclareceu o jornalista Cláudio Tognolli (FOLHA DE SÃO PAULO, 1994). Ocorre que um grupo de pesquisadores de Piracicaba/SP, liderados por Nelson Massini, já havia afirmado com sólidas bases científicas que a ossada exumada em 1985 no Cemitério Nossa Senhora do Rosário, em Embu/SP, pertencia a Mengele, após trabalho de legação dos ossos do crânio mediante o emprego de cera e das medidas de diversos pontos. Método que permitiu a reconstituição das feições e proporcionou aos pesquisadores elogios de Israel e da Alemanha (PINHEIRO, 1998).

Observa-se que o emprego da identificação criminal pelo DNA é muito comum nos países desenvolvidos e se mostra como uma tendência de adoção mundial. No Brasil, já existem leis que permitem a coleta compulsória do DNA dos condenados por crimes hediondos e com grave consequências, que ficam arquivados na Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), criada em 2009 por uma iniciativa conjunta do Ministério da Justiça e Secretarias de Segurança dos Estados Federativos.

3.5.3 Limitações da utilização do método

Uma das maiores dificuldades para implantação do método do DNA na identificação de suspeitos da autoria de crimes violentos, além do custo elevado, está na inexistência de uma base de dados para comparação, exceto em alguns países da Comunidade Europeia (Resolução 97/C 193/02 do Conselho Europeu, sugeriu a adoção de um cadastro geral para pesquisa), afirma Sobrinho (2003, p. 38). Ademais, o Reino Unido, motivado pelo valor dissuasivo de um cadastro de dados genéticos, considera que esta base de dados poderia desestimular a prática de crime pelos agentes cujos dados já estão cadastrados, permite a obtenção de amostras consideradas “não íntimas” (raiz de cabelo e secreções bucais), mesmo em crimes não violentos, sob o argumento de que a pessoa envolvida com crimes leves, muitas vezes, comete novamente delitos mais graves, independentemente do consentimento dos suspeitos e com utilização de força física, se necessário.

O exame do DNA, seja como meio de prova, nas áreas cível e criminal ou com o objetivo específico da confirmação dos dados de uma pessoa deve ser usado como uma espécie de *soldado de reserva*, pois trata-se de técnica cara e sofisticada, não havendo indicação de sua adoção para fins civis, entretanto, é possível afirmar que no futuro seu uso será medida compulsória para identificação criminal sem prejuízo da manutenção da identificação datiloscópica (SOBRINHO, 2003, p. 40). Contudo, as evidências de DNA têm limitações, em especial àquela relacionada aos equívocos pois a probabilidade é de 1 erro para 7.000 comparações, logo, não é uma garantia absoluta da culpa do suspeito.

3.6 Perícia com DNA e as Garantias Fundamentais

O problema das intervenções corporais não está devidamente regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, mas é questão relevante quando se trata de prova obtida mediante perícias e exames com DNA.

Para Gomes Filho (1994) apesar de a importância dos modernos meios de investigação e a possibilidade de identificar criminosos ou apontar a inocência das pessoas falsamente acusadas decorrente do alto índice de acerto dos testes com o DNA, não se devem desprezar os erros na realização e interpretação dos testes, que deveriam ter maior controle científico e jurídico. E, discorrendo a respeito dos controles jurídico, o referido doutrinador, abordou como questão nuclear a admissibilidade dos testes com DNA sob as disposições constitucionais (art. 5º, LVI, CF), ressaltando que para a obtenção do material destinado às perícias, não podem ser desprezados os direitos fundamentais do investigado ou acusado, tais como, a integridade corporal, a intimidade, a honra, a imagem e ainda, que ninguém pode ser compelido a fazer prova contra si mesmo. Sob a ótica processual penal brasileira, o autor acima referido explicou que a prova oriunda do teste com o DNA deve ser introduzida no processo sob a observação do princípio do contraditório, apesar da dificuldade que decorre do seu emprego em sistemas jurídicos ligados à tradição inquisitória como o brasileiro, onde o perito é auxiliar do juiz, em confronto com a ideia do *Common Law*, onde os peritos são ouvidos como testemunhas apontadas pelas partes.

Contudo, com relação ao problema da compulsoriedade da submissão do réu em processo de investigação de paternidade ao exame de DNA, trata-se de questão polêmica debatida e pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello (HC 71.373-RS). Neste julgamento foi requerida a submissão do réu ao exame do DNA com oposição deste. Diante da ordem judicial que considerava indispensável sua realização, inclusive com a condução do réu ao laboratório para cumprir esta finalidade *debaixo de vara*, o paciente impetrou *Habeas Corpus* no Supremo Tribunal Federal para ser desonerado da obrigação que exigia disposição de seu próprio corpo (GOMES FILHO, 1994).

Ocorre que, o Ministro Francisco Rezek, depois de conceder uma liminar para suspensão do exame, se reposicionou ao proferir seu voto e, após considerar que o direito ao corpo não é absoluto e de que a valoração da insubordinação seria insatisfatória para tratar um caso de apuração da identidade do investigante numa ação de reconhecimento de paternidade, determinou que o impetrante deveria ser submetido ao exame pericial solicitado pela parte diversa. Como vencedores da tese da impossibilidade da submissão forçada do réu ao exame, se posicionaram os Ministros Marco Aurélio (relator do acórdão), Celso de Mello, Sydney Sanchez, Néri da Silveira, Moreira Alves e Octavio Gallotti (todos com declaração de voto), ficando evidenciado nos votos que a imposição da obrigação do réu submeter-se ao exame de DNA contra a sua vontade ofendia o princípio da legalidade, pois não havia lei neste sentido e, se houvesse, seria inconstitucional. Argumentou-se ainda que o interesse público não suplanta o interesse individual porque o direito à investigação de paternidade é disponível e personalíssimo, devendo sua recusa repercutir na aferição do exame do mérito da causa. Dos votos vencedores, um dos mais concisos e precisos foi o exarado pelo Ministro Néri da Silveira, para quem a expedição de ordem de submissão compulsória ao exame de DNA ofende os princípios constitucionais da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, CF) e da legalidade (art. 5º, II, CF), considerando que a questão deveria ser examinada sob o enfoque da liberdade e dos direitos individuais, e concluindo ao final que ninguém pode ser constrangido, compulsoriamente, a um exame que implique na extração de material do seu corpo. Ausentes ocasionalmente, os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio (2ª Turma, 30.8.94). Decisão: por maioria

de votos o Tribunal deferiu o pedido de HC, vencidos os Ministros Francisco Rezek (relator), Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence que o indeferiram. Votou o Presidente. Relator para o acórdão, o Ministro Marco Aurélio, *in verbis*:

EMENTA OFICIAL. HC 71.373/RS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. CONDUÇÃO DO RÉU DEBAIXO DE VARA. Discrepa a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas. Preservação da dignidade humana, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer. Provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido do réu ser conduzido ao laboratório *debaixo de vara* para a coleta do material indispensável à feitura do exame de DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos. (publicação DJ 22-11-1996 PP-45686 EMENT VOL-01851-02 PP-00397, julgamento 11 de novembro de 1994, Relatoria de Francisco Rezek) (STF *apud* GOMES FILHO, 1994, s.p.).

Atualmente, o exame de DNA é a solução mais avançada para identificação da paternidade, com grau de certeza quase absoluto, pois o DNA (ácido desoxirribonucleico) do indivíduo é o componente mais íntimo de bagagem genética que se recebe dos genitores, e está presente em todas as células do organismo. Devido à extrema variabilidade de sua estrutura, a probabilidade de se encontrar ao caso duas pessoas com a mesma impressão digital do DNA é de 1 (um) em cada 30 (trinta) bilhões. E, como a população da Terra é estimada em 5 (cinco) bilhões (com 2,5 bilhões de homem) é virtualmente impossível que haja coincidência.

Assim, com base nesse enunciado, se extrai que o exame de DNA permite, atualmente, atingir a absoluta certeza da paternidade (99,9%). E se a recusa do réu for imotivada (sem fundamento), o juiz basear-se-á em presunção de paternidade para evitar lesão ao direito da criança à identificação genética e à filiação. Ou seja, tendo em vista que a determinação da realização de prova é um dos poderes do órgão julgante, entende-se que o suposto pai deve ser punido pela não realização do teste do DNA, em nome do interesse público com o fito de garantir a criança o direito à convivência familiar, se a paternidade for comprovada (DIAS & PEREIRA, 2003).

De tal feita que no direito brasileiro a investigação de paternidade se afirmou com a vigência da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1.992, que seguindo o rito ordinário, além de atribuir legitimidade ao Ministério Público para propor ação de investigação de paternidade nas hipóteses que prevê, regulamenta, ainda, o

procedimento de averiguação oficiosa para efeito de reconhecimento de paternidade.

Ainda quanto ao valor do DNA como prova, Velozo (2000) salienta que o exame de DNA tem sido realizado como prova única, máxima e maravilhosa (em todos os sentidos do vocábulo) e essencial, aparecendo como panaceia para resolver todos os males, superando todas as questões e dificuldades. O resultado do laboratório, entretanto, não pode ser confundido com cartola de mágico de onde saltam todas as coisas e pulam todas as respostas. Não tem sentido e não há razão para deixar de acolher a prova genética do DNA, mas ela deve estar compreendida no conjunto probatório.

3.7 A Investigação Criminal no Brasil (antes e depois de 1988)

Como dito nos tempos do Brasil Colônia de Portugal, o ferrete era uma das penas mais infames e tormentosas das Ordenações Filipinas aplicáveis pelos portugueses por aqui. Documento datado de 1741, demonstra que os escravos negros que fugiam para os quilombos eram marcados com a letra “F” nos ombros quando encontrados e por ordem judicial, na condenação tinham uma das orelhas cortada. Anteriormente, essa marca era feita no rosto e só foi transferida para as costas a mando de D. João III, de Portugal, por volta de 1524 após a intervenção da Igreja Católica, explica Almeida Jr (1965, p. 15-16). Segundo o referido autor, o Código de Hamurabi, descoberto em 1901, também previa penas de mutilização e ferrete. Sua obra faz menção ao uso de tatuagem por volta de 1832, na Inglaterra, por Bentham, por ser meio de identificação menos gravoso. E, a fotografia só começou a ser usado nos Estados Unidos, a partir de 1854. Posteriormente, em 1891, a fotografia era o único método de identificação criminal conhecido. Somente em 1902, adotou-se o sistema antropométrico de Bertillon, que permitia a análise das medidas corporais, marcas peculiares, retrato falado e fotografias de frente e de perfil do criminoso, dando maior visibilidade do rosto do agente e facilitava o reconhecimento da vítima. Hoje, os parâmetros mais utilizados para a avaliação antropométrica são as medidas primárias (utilizadas isoladamente), como peso, estatura, dobras cutâneas e circunferências e as medidas secundárias

(combinadas) como Índice de Massa Corporal (IMC), peso ideal, somatória de dobras cutâneas, entre outros.

Para Dias (2003) no panorama histórico brasileiro a prática de identificação criminal se iniciou no início de 1902, no Rio de Janeiro, então capital brasileira, através do Dr. José Alves Felix Peixoto, com a tomada da impressão digital nas fichas antropométricas já existentes. Posteriormente, em julho de 1902, foi inaugurado em São Paulo, o Gabinete de Identificação Antropométrica sendo a fotografia um elemento auxiliar da identificação. Concomitantemente, foi promulgada a Lei n. 947, no Natal deste mesmo ano, criando a identificação datiloscópica na capital brasileira. A referida lei foi regulamentada em fevereiro de 1.903 pelo Decreto n. 474, instituindo-se o Sistema de Vucetich no Rio de Janeiro

Neste mesmo ano, Bertillon anexou a datiloscopia ao sistema antropométrico de sua criação. Mas, somente em 29 de julho de 1904, foi expedida a primeira carteira de identidade do brasileiro conhecida como “Ficha Passaporte” ou “Cartão de Identidade”.

Segundo Ricardo Daunt, um estudioso na área da identificação, o método datiloscópico já era utilizado em São Paulo (por conta de dois Decretos) antes da promulgação do Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689) em 03 de outubro de 1941, que no seu art. 6º, VIII, manteve o inquérito policial e determinou o emprego do método datiloscópico para identificação da pessoa indiciada na investigação policial:

1. O primeiro deles foi o Decreto n. 1.533-A, de 30/11/1907, no qual havia a previsão de identificação datiloscópica das pessoas presas preventivamente, em flagrante delito, em virtude de pronúncia, condenações, expulsões do Território Nacional e contravenções por uso de nome suposto, jogo, embriaguez, mendicância, vadiagem e desordem;
2. O outro, foi o Decreto n. 11.285, de 05/08/1940, no qual foi estabelecido o Registro Criminal do Estado de São Paulo, dispondo, ainda, sobre a identificação datiloscópica de todos os indiciados em inquéritos policiais. Essa tarefa era realizada pela autoridade policial, por meio de legitimação de antecedentes criminais daqueles que não provassem sua identidade. (SOBRINHO, 2003, p. 154-155)

Por fim, em setembro de 1963 foi inaugurado em Brasília, a nova capital brasileira, o Instituto Nacional de Identificação com o objetivo fundamental de centralização criminal de todo o País. E, quase 20 anos depois, em agosto de 1983, foi editada a Lei n. 7.116 que assegurava a validade nacional das Carteiras de Identidade e regulava o sistema nacional de identificação (DIAS, 2003).

Importante salientar que, o texto do inciso VIII do art. 6º do Código de Processo Penal de 1941, previa que a autoridade policial, ao ter notícia da prática de fato delituoso, deveria ordenar a identificação do indiciado, pelo processo datiloscópico e se possível, juntar aos autos sua folha de antecedentes, motivo de muita polêmica na época (SOBRINHO, 2003, p. 155). Portanto, é possível afirmar que desde a entrada em vigência do Código de Processo Penal não é pacífico o entendimento doutrinário quanto à obrigatoriedade ou não da submissão da pessoa, identificada civilmente, à coleta de suas impressões digitais quando do indiciada em inquérito policial.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 restou consagrado que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (art. 5º, LVIII), dificultando assim o trabalho das perícias criminais em favor das garantias fundamentais lá dispostas. Ademais, a norma disposta no art. 5º, LVIII, CF/88 era de eficácia contida e sua regulamentação só foi feita em 7 de dezembro de 2000 (Lei Federal n. 10.054 que dispõe sobre a ligação da Identificação Civil e a Criminal).

Também, a legislação posterior ao texto constitucional que instituiu o RIC – Registro de Identificação Civil Único (Lei n. 9.454/1997) apesar de representar um esforço para a solução da multiplicidade de registro, enfrentou graves dificuldades para ser viabilizada, principalmente porque a centralizou no âmbito federal as pesquisas datiloscópicas (que deveriam ocorrer nos Estados) que exigiam recursos tecnológicos não disponíveis na época (DIAS, 2003).

Motta (2009) explica que antes do advento da Lei n. 10.054/2000, apenas o art. 109 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o art. 5º da Lei n. 9.034/95 (sobre o controle do crime organizado) permitiam, não sem algumas dúvidas quanto aos limites de suas aplicações, a identificação criminal do civilmente identificado. Cumpre ressaltar que o art. 3º, *caput*, da referida legislação (conhecida como a Lei da Identificação Criminal) previa expressamente que a pessoa sujeita à identificação, em virtude da submissão a alguma das situações descritas no *caput* do art. 1º da mesma lei, quando civilmente identificada, não será submetida à nova identificação criminal.

Somente em 2001, o Instituto Nacional de Identificação – INI recebeu por meio do Decreto n. 4.053, a competência para coordenar a identificação civil e

criminal do País. E, posteriormente, foi criada a Diretoria Técnico Científica no âmbito do Departamento de Polícia Federal – DPF, englobando o Instituto Nacional de Identificação – INI e o Instituto Nacional de Criminalística por meio do Decreto n. 4.720/03 (DIAS, 2003).

Na lição de Sauthier (2013), atualmente, a regulamentação se faz pela Lei Federal n. 12.037/09 com as modificações perpetradas pela Lei Federal n. 12.654/12. O art. 3º, IV, da Lei Federal n. 12.037/09 estabelece que, quando a identificação criminal for essencial às investigações policiais, a autoridade judiciária pode autorizar sua realização. Já o art. 5º da Lei Federal n. 12.654/12 afirma que na hipótese do inciso IV do art. 3º da Lei n. 12.037/09, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

Para Gonçalves (2016, s.p.) a criação de um banco de perfis genéticos de referência era até pouco tempo ideia descartável do ordenamento penal brasileiro, mas compassivo às tendências mundiais, o País através da Lei n. 12.654/12 acabou por prever a tão polêmica criação de um banco próprio contendo o perfil genético dos criminosos em determinadas circunstâncias.

Apenas a título de informação, o atual Ministro da Justiça do Governo Bolsonaro, Dr. Sérgio Moro, no seu discurso de posse, após dimensionar as políticas criminais de combate à crescente e epidêmica criminalidade atual, que impede a população mais vulnerável de ter acesso às políticas e serviços públicos, comentou da importância da Lei n. 12.654/12, que introduziu o Banco de Coleta de Dados Genéticos (art. 5º) para fins criminais como um dos instrumentos básicos e fundamentais para a nova empreitada persecutória que pretende atingir nos quatro próximos anos de modo a diminuir a criminalidade aqui instalada.

Por derradeiro é importante lembrar o Decreto n. 7.950/2013, que acrescentou o art. 5º-A à Lei n.12.037/09, dispondo que todo o material biológico coletado será acrescentado ao Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e à Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), ambos fundados pelo referido Decreto-Lei. Ou seja, já está instituído um banco de dados nacional para o armazenamento dos materiais genéticos coletados dos criminosos condenados ou acusados de crimes hediondos e graves lesões (mesmo que compulsoriamente obtidos) que será gerenciado por uma unidade de Perícia Criminal do Ministério da Justiça. E, todas as informações lá contidas sobre o condenado/acusado possuem

caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos daqueles previstos na nova legislação criminal.

4 PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*

O princípio *nemo tenetur se detegere* (o direito de não produzir prova contra si mesmo) está consagrado pela Constituição Federal de 1988, assim como, nos pactos internacionais firmados pelo Estado Brasileiro como um direito mínimo do cidadão (suspeito, acusado ou condenado), um direito fundamental consagrado. A delimitação conteúdo do princípio *nemo tenetur se detegere* é encontrada na doutrina processual penal, que defende que nenhum cidadão é obrigado a produzir prova contra si mesmo nas expressões como “não se autoincriminar”, “não se confessar culpado”, “direito de permanecer calado”.

Nesse sentido, é a lição Luciano Aragão Santos (2009),

O art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, se analisado exegeticamente, constitui o direito do preso de permanecer em silêncio, mas o âmbito de abrangência desta norma é bem maior que esse, tendo em vista que a maior parte dos doutrinadores a considera como a máxima que diz que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo (pelo uso do princípio da interpretação efetiva); então esse não é um direito só quem estiver preso, mas antes toda pessoa que estiver sendo acusada. O direito ao silêncio é apenas a manifestação da garantia muito maior, que é a do direito da não autoacusação sem prejuízos jurídicos, ou seja, ninguém que se recusar a produzir prova contra si pode ser prejudicado juridicamente, como diz o parágrafo único do art. 186º do Código de Processo Penal: O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. Este direito é conhecido como o princípio *nemo tenetur se detegere*. (grifo nosso).

Observa-se que, trata-se de um direito mínimo a ser assegurado (garantia fundamental) e representa elemento indispensável para configuração de um processo justo, quando se consagrou no próprio Código de Processo Penal, que ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo, ou seja, o silêncio não é confirmação de culpa, mito que paira sobre o inconsciente popular do brasileiro.

Também, o princípio foi consagrado no Pacto de São José de Costa Rica, através da Convenção Americana de Direitos Humanos que entrou em vigor

em julho de 1.978, e atualmente, é uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos, no art. 8º, § 2º, g, *in verbis*:

Artigo 8. Garantias judiciais.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

4.1 Princípio *nemo tenetur se detegere* no Direito Comparado

Cumprе ressaltar que o princípio *nemo tenetur se detegere* (direito ao silêncio ou de não produzir prova contra si mesmo) está consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LXIII) e também, na legislação internacional tal como um direito mínimo do acusado e direito fundamental do cidadão, abaixo analisada.

4.1.1 Reino Unido

O desenvolvimento do privilégio contra a autoincriminação (*privilege against self incrimination*) se deu através do Direito Anglo-americano, e se consolidou na *Common Law* inglesa, a partir da metade do Século XVII, com a abolição das cortes eclesiásticas e do procedimento do juramento *ex officio*, na busca pela defesa técnica.

Queijo (2012, p. 37) explica que o procedimento do juramento *ex officio* consistia em comparecerem as partes perante estas Cortes (*High Comission* e *Star Chamber*), submetendo-se a um juramento de responder quaisquer questões que lhes fossem feitas. Comumente, as acusações eram desconhecidas. Assim, o *privilege against self incrimination* desenvolveu-se, inicialmente, como uma proteção às *fishing expeditions*, prática por meio da qual os juízes, através do ato do interrogatório, investigavam aspectos e procediam a questionamentos alheios ao objeto da acusação. Os advogados à época já se insurgiam contra a prática do juramento *ex officio*, por entender que ele conduzia ao perjúrio.

Assim, comumente nestes tribunais eclesiásticos, o juramento conduzia o acusado a responder questões potencialmente incriminatórias, com a inexistência de um acervo probatório suficiente para comprovar as acusações formuladas pelos

sacerdotes contrários ao Anglicanismo. Isso fez com que a população buscasse assistência nas cortes de *Common Law*, que se provaram dispostas a intervir, expedindo *writs* de proibição contra as práticas abusivas de ambas, e culminando na extinção e posteriormente, a divulgação do *Habeas Corpus* (HC) como instrumento jurídico capaz de proteger o acusado perante as cortes arbitrárias. E, até hoje, o *privilege against self incrimination* é essencialmente uma criação da defesa técnica, que permite a defesa do acusado em matéria de direito e de fato, nos países de adotam o sistema da *Common Law*.

4.1.2 Estados Unidos

O princípio nos Estados Unidos é conhecido como *privilege against self incrimination* (direito a não autoincriminação) ganhou força com a Declaração da Independência ianque, e se consolidou como direito constitucional na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, na Carta dos Direitos dos Estados Unidos que institui garantias contra o abuso da autoridade estatal (como o julgamento pelo grande júri, o direito de permanecer calado e autoincriminação, o direito de ser julgado apenas uma vez sobre mesmos crimes, o direito ao devido processo legal, dentre outras).

Sua consagração se deu na decisão do caso *Miranda v. Arizona* versando sobre um interrogatório realizado pela polícia do Arizona com Ernesto Miranda, numa sala especial, no qual foi obtida confissão porque o suspeito admitiu ter sequestrado e estuprado uma jovem de 18 anos. A Corte de Apelação levou em consideração a natureza do interrogatório em sede policial como coercitiva e capaz de pressionar o indivíduo, enfraquecendo-o e à sua liberdade pessoal (QUEIJO, 2012).

Dessa decisão surgiu o *leading case* (*Miranda Rules*), um conjunto de regras a serem adotadas no interrogatório policial para a efetividade da proteção pelo *privilege against self incrimination*.

4.1.3 Alemanha

O *nemo tenetur se detegere* não encontra base constitucional específica na Lei Fundamental Alemã. Entretanto, entende-se por ela compreendido

através da disposição do art. 2º, I, no qual estão resguardados os direitos de liberdade, em especial, ao livre desenvolvimento da personalidade, o qual é o primordial direito de defesa do cidadão perante o Estado. A Lei Fundamental igualmente instituiu a proteção à dignidade da pessoa humana como o seu mais alto valor, devendo esta permear todas as demais normas que a compõem (FIGUEIREDO, 2016).

Destaca-se em síntese, na lei alemã, que o direito ao silêncio é expressão da proibição contra a autoincriminação, pois constitui um direito de personalidade, que por possuir a dignidade humana em seu núcleo, não está à disposição do legislador infraconstitucional.

4.2 Controvérsias Doutrinárias sobre Produção de Prova (DNA)

Apesar de complexa, a produção de prova compulsória trazida pela nova Lei n. 12.654/12 e a instituição da Coleta de Perfil Genético (DNA) no Processo Penal Brasileiro, se faz necessário o enfrentamento direto nas concepções doutrinárias a partir da análise da “prova” como direito fundamental, imprescindível para o sistema jurídico processual brasileiro como ferramenta garantidora da proteção dos cidadãos brasileiros e medida de justiça contra o crime organizado.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVI, adotou a forma absoluta de inadmissibilidade da prova ilícita. Mas, a matéria não se esgota com a proibição constitucional, pois de outro modo, não se deve ignorar as alegações apresentadas pelos litigantes por meio das provas “supostamente ilícitas”, especialmente quando não houver outro meio eficaz para confirmação da veracidade dos fatos criminosos.

De tal feita que, deste problemático embate, surgem diferentes opiniões e questionamentos se afloram. Especialmente, no âmbito penal, ao se tratar de crimes sexuais, a matéria tem sido palco de grandes divergências envolvendo o aumento das violências domésticas contra as mulheres, estupros, feminicídios. E, também o flagrante descaso do Poder Público na identificação do criminoso responsável pelo delito.

Segundo Martins (2013) parte da doutrina insurge-se contra a compulsoriedade da extração do perfil genético, afirmando que o Constituinte

Originário descreve como garantias fundamentais de todo cidadão a presunção de inocência e o direito do preso de permanecer calado sem que isso pese contra si, ambos previstos, respectivamente, no artigo 5º, incisos LVII e LXII, da Constituição Federal. Destarte, sob esse fundamento, o réu não poderia ser compelido a ceder seu perfil genético, visto que se trata de prova invasiva. Já o advogado criminalista, Marcelo Feller (2013), por seu turno, defende a obrigatoriedade apenas quando diante de condenação, hipótese em que a prova não poderia ser confrontada no processo em que o está sendo acusado, pois a identificação serve apenas registro do perfil e utilização em eventual processo diverso. Não se deve taxar de inconstitucional lei que prevê a identificação criminal, por qualquer meio não degradante, de indivíduos condenados. Afinal, o direito de não produzir provas contra si mesmo pode e deve ser usado em um processo ou investigação penal, mas jamais pode servir como um coringa para a prática de novos delitos.

Importante ressaltar que, no Brasil, a discussão se baliza sob o enfoque da tutela do princípio *nemo tenetur se detegere*, acima analisado, situação em que ao acusado é dado o direito de permanecer em silêncio sem que haja obrigação de produzir provas que possam incriminá-lo, um direito constitucional consagrado.

Contudo, a análise da (in)constitucionalidade da coleta do perfil genético dos criminosos (condenado) como instrumento legal na investigação policial dos crimes sexuais, será detalhada no próximo Capítulo desse trabalho de pesquisa, mais precisamente, com a interpretação da nova lei.

5 LEI 12.654/2012 – CONSTITUCIONAL OU INCONSTITUCIONAL?

O modelo econômico neoliberal trouxe consigo a exigência de um sistema penal que, cada vez mais, exerça um controle máximo sobre os marginalizados que ele próprio produz. Desta forma, a evolução tecnológica e científica tende a subsidiar modernos instrumentos para servir à repressão estatal. Sentimentos decorrentes do medo e da sensação de insegurança generalizada

autorizam, em nome da prevenção de riscos, novos mecanismos de controle como, por exemplo, o uso do DNA para fins de persecução criminal (SCHIOCCHET, 2012).

No Brasil, a novidade chegou por meio da Lei nº 12.654/12 que prevê a coleta compulsória de material genético (DNA) mediante autorização judicial do indiciado (suspeito) desde que indispensável à investigação criminal, e dos condenados por prática de crimes dolosos graves ou hediondos, sem autorização prévia. Dispõe também, a referida lei, que o material biológico (DNA) coletado deverá ser depositado na Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RBPG), à disposição dos órgãos de Segurança Pública para fins de persecução criminal. Mas, a maioria dos doutrinadores pátrios ainda questiona a legalidade e constitucionalidade da coleta do perfil genético dos criminosos (condenados) como instrumento legal na identificação criminal. Isto porque, não houve por parte do legislador infraconstitucional uma reflexão plena acerca dos possíveis riscos e benefícios, limites e possibilidades à construção de bancos de perfis genéticos com a finalidade de persecução criminal, mormente quando se necessita considerar o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, alegam os constitucionalistas.

É cediço que os avanços da bioética caminham mais rapidamente nos estudos sobre os perfis genéticos com a possibilidade de estabelecer a função e a regulação da genética humana, assim como, às pesquisas e a Medicina são efetivamente as áreas com um arcabouço científico normativo mais avançado em detrimento do Direito Penal e da Execução Penal. No entanto, o vácuo normativo em diversos países não é óbice para a criação de bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal e a coleta do DNA do criminoso acaba servindo como força propulsora à elaboração normativa, explica Taysa Schiocchet (2012).

Na lição de Martin (2015), indubitavelmente, a busca de segurança jurídica no âmbito jurídico é um dos objetivos mais buscados do processo penal e a verdade real, mesmo que no plano do idealismo deve ser perseguida, pelo preciosismo dos bens jurídicos tutelados. Mas, tal busca deve ser pautada pelo rigor de determinados princípios sedimentados historicamente na esfera penal, bem como, de regras garantistas de segurança individual frente à ânsia positivista do Estado. E, forçoso reconhecer, também, a necessidade de que ao final se obtenha

um resultado seguro e justo para a sociedade e que seja um freio à criminalidade recorrente no País.

Para um melhor entendimento, o presente trabalho busca agora, uma breve interpretação dos principais dispositivos da lei em comento e, a seguir, as posições contrárias e favoráveis à sua aplicação. Também, serão demonstradas algumas decisões jurisprudenciais nos dois sentidos dos Tribunais de Justiça.

5.1 Breves Considerações sobre a Letra da Lei

A Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, veio alterar a Lei n. 12.037/09 (Lei de Identificação Criminal) e a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), ao prever a coleta de perfil genético (DNA) como forma de identificação criminal, material que será parte do Banco Nacional de Perfis Genéticos e da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, no âmbito do Ministério da Justiça, instituídos pelo Decreto n. 7.950/12 do Poder Executivo, *in verbis*:

Art.1º. O art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.5º (...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

Art. 2º. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§1º. As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante às normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§2º. Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§3º. As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 3º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§1º. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§2º. A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Observa-se que são 04 (quatro) dispositivos. Dos arts. 2º e 3º é possível extrair que os bancos de perfis genéticos poderão ser compartilhados e comparados com os bancos de dados da União, Estados e Distrito Federal, através de rede integrada do Ministério da Justiça e dos entes federativos.

A responsabilização da implantação e gestão cabe ao Poder Público que exerce o monopólio do armazenamento dos dados genéticos de condenados, além de zelar pelo caráter sigiloso, velar para que traços somáticos ou comportamentais das pessoas não sejam revelados. Qualquer atividade estatal que se afaste da identificação criminal do investigado ou do condenado deve receber severa responsabilização civil, penal e administrativa (ALMEIDA, 2014).

5.2 Banco Nacional de Perfis Genéticos - BNPG

Com a extração compulsória, por método invasivo, a lei em comento promoveu uma grande mudança no processo penal brasileiro ao acrescentar a coleta de material biológico (por análise do DNA), determinando o armazenamento dos perfis genéticos nos bancos de dados até o término do prazo prescricional do delito. Nesse sentido, dispõe o art. 7º do Decreto n. 7.950/12: “o perfil genético do identificado criminalmente será excluído do banco de dados no término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito, ou em data anterior definida em decisão judicial”.

Insta salientar que a análise genética poderá somente ser efetuada sobre DNA não-codificante, ou seja, DNA lixo, aquele que não possui informações

genéticas, em observância às normas constitucionais, assim como, a proteção do direito de intimidade do indivíduo. Ou seja, DNA não codificante, em Genética descreve o DNA que não contém instruções para fazer proteínas, mas que tem papel ativo na regulação da atividade das regiões codificantes, sem função específica, e por isso é chamado de junk DNA ou DNA lixo.

O ADN (ácido desoxirribonucleico) ou DNA - em inglês, *deoxyribonucleic acid* - é a molécula que carrega toda informação genética de uma pessoa e subdivide-se em uma parte codificante e outra não codificante. A primeira indica todas as informações genéticas do seu titular, desde suas características físicas até a propensão a uma determinada doença. A segunda pode ser comparada a um código de barras que serve apenas para identificar, sem informar características. Nos países onde já se utilizam bancos de dados genéticos, eles são alimentados com amostras de DNA não codificantes, “simples” marcadores genéticos, denominados perfis genéticos.

Como dito a Lei n. 12.037/09 (Lei da Identificação Criminal) previa apenas como formas de identificação criminal, a fotografia e a datiloscopia. Com a vigência da nova norma, passa-se a permitir mediante ordem judicial que no curso da persecução criminal haja coleta de material genético denominada “Identificação Criminal Facultativa”. Entretanto, para os condenados por crimes hediondos ou dolosos cometidos com violência de natureza grave contra a pessoa, a coleta de material genético será obrigatória.

Todo o material coletado servirá para alimentar o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), ambos instituídos pelo Decreto n. 7.950, supramencionado, com vistas a fomentar o cruzamento das informações genéticas ali cadastradas com as obtidas nos vestígios de DNA deixados nas cenas dos crimes, possibilitando a identificação do criminoso.

Dentre a natureza dos crimes solucionados pelo uso do banco de dados, destacam-se os crimes sexuais e os homicídios, uma vez que ambos são mais suscetíveis de deixar resíduos corporais, tanto na cena do crime, quanto nos objetos de manuseio para a sua prática. Tais crimes demarcam um ponto de contato que enfatiza a relação coleta de DNA e crimes hediondos, e isso reverbera nos registros da RIBPG com a apuração dos perfis oriundos de vestígios correlacionados

com a natureza do crime, e se observa a prevalência dos crimes sexuais e contra a vida, conforme consta na tabela do VI Relatório do Comitê Gestor da RIBGP (SHULTZ, 2018).

A utilização do método de investigação pelo uso de material genético, não é uma novidade, vários países, inclusive os Estados Unidos, se valem do CODIS (*Combined DNA Index System*), que é o nome internacional do sistema adotado no Brasil. Para o autor do Projeto de Lei n. 93/2011, que resultou na promulgação da norma, Senador Ciro Nogueira, a determinação de identidade genética pelo DNA constitui um dos produtos mais revolucionários da moderna genética molecular humana e ferramenta indispensável para a investigação criminal.

Ademais, no plano internacional os tratados e declarações que versam sobre bioética, genética ou dados genéticos, em geral, não tratam, particularmente, de dados genéticos para fins de persecução criminal. E, a expectativa é que a tecnologia possa contribuir na solução de crimes que parecem ser indecifráveis. Desta forma, o Estado poderia ser mais eficiente nas investigações, e responder a sociedade de uma maneira mais célere e justa.

5.3 Argumentos Favoráveis e Contrários ao BNPG

A extração compulsória de material genético gera grandes embates doutrinários e jurisprudenciais. Para alguns, o exame de DNA, em materiais destacados do organismo do indivíduo (indiciado ou condenado), encontrados no local do crime ou na própria vítima (a exemplo dos crimes contra a liberdade sexual) por tratar-se procedimento comum de exame de corpo de delito, previsto na legislação processual penal, visando uma maior aproximação dos fatos, reconstituindo-os para que seja formado um juízo acerca dos fatos apurados faz-se jus, senão, à busca da verdade real, princípio norteador do Processo Penal Brasileiro. Para outros, trata-se de questão que concerne à intervenção corporal e a existência ou não de legitimidade Estatal de submeter o acusado a tal procedimento de maneira compulsória. Abaixo, serão analisadas correntes doutrinárias contrárias e favoráveis sobre a instituição do Banco Nacional de Perfis Genéticos – BNPG.

5.3.1 Correntes doutrinárias contrárias

Para Scriboni (2012) os que defendem a tese da inconstitucionalidade da lei, alegam, sobretudo, a violação ao princípio constitucional *nemo tenetur se detegere*, pois os acusados ou mesmo condenados ainda que com técnica indolor, não estão obrigados a fornecer seus perfis genéticos.

Outro argumento levantado é no sentido de que a extração de material genético, destina-se à apuração de autoria, ou seja, somente poderá ser permitida mediante autorização judicial, não podendo ser automaticamente realizada, assim como são realizados os outros meios de identificação. Portanto, a controvérsia reside na produção de prova contra si mesmo com violação do princípio da inocência dos indiciados.

Os indiciados não poderão ser compelidos a coletar seu material genético, por se tratar de meio de prova que viola o princípio da não autoincriminação e ampla defesa. Explica-se. O armazenamento do perfil genético servirá apenas como um meio de produção de provas em futuros processos, procedimento que gera insegurança, ao presumir que o condenado cometerá outro crime. Também, porque os dados armazenados servirão como uma espécie de prova pré constituída, violando assim o princípio da ampla defesa (MACHADO, 2012).

Para Pacelli (2012, p. 207), uma coisa é permitir a identificação genética para finalidades probatórias; outra, muito diferente, é referendar um cadastro genético nacional de condenados em crimes graves, ocasionando uma transcendência exponencial da Segurança Pública, incompatível com o Estado de Direito e as liberdades públicas. A pessoa, em semelhante cenário, passaria do estado (situação) de inocência para o estado de suspeição, ainda que se reconheça – e o fazemos expressamente! – o proveito na apuração de futuros delitos (casos de reiteração, evidentemente). A radicalização no tratamento do egresso do sistema carcerário atingiria níveis incompatíveis com as funções declaradas da pena pública, o que é inconstitucional. Nota-se que, para esse criminalista, a norma acirrou o processo de seletividade do sistema penal brasileiro, pois as regras somente atingirão a clientela dos crimes tradicionalmente praticados mediante violência

(principalmente homicídios e de cunho sexual) e que a exclusão dos demais delitos não pode conferir alvará de imunidade criminal.

Todo ato violento contra a pessoa é grave. Seria absurdo pretender distinguir quem cometeu, por exemplo, um roubo com violência leve de quem o cometeu com violência moderada ou mesmo com violência grave. Nem o julgador faz isso na sentença; não caberia ao agente estatal, encarregado de colher o material genético, fazê-lo. Portanto, os condenados por roubo devem ser identificados mediante extração de DNA, assim como, outros autores de delitos violentos contra a pessoa. Exclui-se a grave ameaça desse contexto, embora não devesse ter sido afastada (NUCCI, 2010, p. 158).

Já Luiz Flávio Gomes (2013) ensina que qualquer tipo de prova contra o réu que dependa (ativamente) dele só vale se o ato for levado a cabo de forma voluntária e consciente. São intoleráveis a fraude, a coação, física ou moral, a pressão, os artificialismos etc. Nada disso é válido para a obtenção da prova. A garantia de não declarar contra si mesmo tem significado amplo, ou seja, deve ser entendido como qualquer tipo de manifestação (ativa) do agente, seja oral, documental, material, etc.

Lopes Jr (2012) afirma que gera-se preocupação ainda a possível superestimação da utilização do DNA como prova na persecução penal. Em razão da precisão de identificação humana, confunde-se com a inquestionável designação de culpabilidade do indivíduo. Pode-se correlacionar o material genético encontrado no local do crime com o perfil genético armazenado no banco de dados, concluindo-se pela presença do indivíduo no local do delito, mas jamais concluir de imediato pela imputação de autoria incontestada ao indivíduo, de forma a suprimir a garantia constitucional da presunção de inocência e ampla defesa.

Ainda, traz certo temor a possibilidade de forjar a presença de material genético, implantando-o no local do delito, reputada de maior facilidade do que fazê-lo em relação presença de impressões papilares encontradas no local do crime (MACHADO, 2012).

Pela inadmissão da coleta de perfil genético do apenado, pronunciou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão exarada em sede de *Habeas Corpus*:

PROCESSUAL PENAL. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS ESPECÍFICO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA.

1 - Se, como no caso concreto, não demonstrada a menor nesga de dúvida acerca da identidade do réu, ora recorrente, que inclusive teria confessado os delitos, não há razão para deferir, a pedido da autoridade policial, identificação criminal com colheita de material genético.

2 - Ilegalidade demonstrada, ainda mais porque o silogismo da decisão em xeque não condiz com as características do caso concreto, pois ainda não há condenação com trânsito em julgado e a identificação criminal, ao invés de se ater aos fatos em apuração e a possível dúvida quanto à pessoa do recorrente, faz referência a outros crimes que ainda carecem de apuração, notadamente no tocante à autoria, o que denota premissa totalmente equivocada para a conclusão consignada.

3 - Recurso ordinário provido para impedir que seja colhido material genético do recorrente e, se já tiver sido realizado, que seja destruído, fazendo-se o respectivo laudo. (TJPR, RHC 76.344/PR, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016.) (grifo nosso)

Cumprе ressaltar que, hoje, pautada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral da matéria e ainda sem julgamento, a constitucionalidade da Lei n. 12.654/2012, tem como principal controvérsia a possível supressão aos direitos e garantias celebrados pelos postulados constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal – STF, em outubro de 2016:

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PENAL. PROCESSO PENAL. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida. (STF, RE 973837 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2016, Processo Eletrônico DJe-217 divulg 10-10-2016 public 11-10-2016). (grifo nosso).

Assim, para aferir-se o campo da autoria é necessária apreciação de outros elementos probatórios, defendem os doutrinadores contrários à constitucionalidade da Lei n. 12.654/2012, ora analisada, que instituiu a

identificação criminal pelo perfil genético (DNA) e a criação do Banco de Perfis Genéticos para fins de persecução criminal.

5.3.2 Correntes doutrinárias favoráveis

Como dito, não há um consenso a respeito do avanço trazido com a instituição de banco de dados de perfis genético (Lei n. 12.654/12) e sua constitucionalidade já é matéria de discussão em sede de Repercussão Geral suscitada no Supremo Tribunal Federal - STF. Mas, alguns doutrinadores são favoráveis à sua constitucionalidade na busca de segurança jurídica, mesmo que isso implique em violação de direitos garantidos em sede do texto constitucional.

Para Nucci (2010) essa aceitação por parte da doutrina se dá pelo fato de que o sistema de armazenamento de dados de perfis genéticos é um mecanismo já utilizado em outros países, apresentando eficácia às investigações criminais. Torna-se de suma importância prova pericial que tenha como objeto a análise do DNA, evitando, assim, imputar-se maior credibilidade a provas de caráter frágil, como a prova testemunhal.

Já para Queijo (2012, p. 28) no que toca à invocação do princípio *nemo tenetur se detegere* (direito a não se autoincriminar) e sua aplicação em âmbito penal e processual penal, tal princípio assumiu um caráter garantístico no processo penal, resguardando a liberdade moral do acusado para decidir, conscientemente, se coopera ou não com os órgãos de investigação e com a autoridade judiciária. A inexistência do dever de colaborar, em todos os casos, redundaria em uma concepção do *nemo tenetur se detegere* como direito absoluto, aniquilando, em determinadas situações, por completo, a possibilidade de desencadeamento da persecução penal ou de dar seguimento a ela. Em outras palavras: equivaleria, em diversos casos, à consagração da impunidade.

Observa-se que, para a referida autora, a alegação de supressão ao direito de não se autoincriminar não deve prevalecer, uma vez que o material coletado não será utilizado nas investigações em curso, somente em investigações futuras, de forma que não há autoincriminação em fato ainda não ocorrido.

Lopes Jr. (2012) entende que o emprego de técnica de extração que respeite a integridade física do indivíduo submetido à coleta e por razão que vise

benefícios, pela qual se justifique a coleta, é elementar da proporcionalidade da medida:

As células corporais contêm o programa genético global, sendo suficiente, em muitos casos, a obtenção absolutamente indolor e inofensiva de células em amostras de saliva ou mucos. Nessas situações, entendemos que a proporcionalidade entre o meio utilizado e os benefícios do resultado final para a realização da Justiça permitem a extração sem o consentimento do indivíduo. Ainda, nesse grupo de prova técnica (DNA), atendendo à imprescindibilidade para as investigações e à impossibilidade de realizar a prova por outro meio, poderia ser permitida a extração de células corporais para a identificação do material genético global da pessoa, contido na raiz do cabelo, na pele ou na saliva. Também poderiam ser tolerados os exames médicos ou radiológicos e outros de natureza análoga que não causem nenhum dano ao indivíduo. (grifo nosso)

Nesse sentido é a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal -

TJDF:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. CRIMES DE ROUBO E CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. IDENTIFICAÇÃO. PERFIL GENÉTICO. LEI Nº 12.654/2012. ART. 9º-A DA LEP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NEMO TENETUR SE DETEGERE. INTIMIDADE. DIGNIDADE. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DO CONSELHO ESPECIAL. É desnecessária a remessa dos autos ao Conselho Especial se já existe pronunciamento sobre a constitucionalidade do ato normativo ora em discussão (art. 481, parágrafo único, do CPC). A Lei nº 12.654/2012, que inseriu o art. 9º-A na LEP, a fim de determinar a identificação obrigatória dos condenados definitivamente por crimes hediondos ou cometidos com violência grave à pessoa por meio de perfil genético, não padece de inconstitucionalidade. O diploma legal referido institui limitação à garantia de não identificação criminal do civilmente identificado com fundamento na Constituição da República (art. 5º, inc. LVIII, in fine). A identificação criminal compulsória por meio de perfil genético não viola os princípios da presunção de inocência, da vedação a autoincriminação e da intimidade, pois somente será realizada em condenados definitivamente por crimes de natureza grave, por método não invasivo e para alimentar banco de dados sigiloso. A medida constitui mais uma restrição de direitos impostas aqueles que infringem as normas penais, protetoras de valores caros à sociedade, de modo que não há de se cogitar de afronta à dignidade da pessoa humana. O Conselho Especial desta Corte já se pronunciou pela constitucionalidade na Lei nº 12.654/2012, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2015.00.2.013502-8. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - RAG: 20150020268833, Relator: SOUZA e AVILA, Data de Julgamento: 10/12/2015, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE : 15/12/2015 (grifo nosso).

Observa-se que o aparente conflito entre interesses individuais e poder estatal se resolve com a aplicação do princípio da proporcionalidade. Logo, a utilização do DNA por extração de amostra biológica do indivíduo tem cabimento nos

crimes de maior gravidade, em caráter excepcional, pois somente será realizada em condenados de natureza grave para alimentar banco de dados sigilosos, como forma de evitar injustiças e erros judiciais.

Ainda, de acordo com o art. 182 do Código de Processo Penal, o juiz não ficará adstrito ao laudo firmado, podendo rejeitá-lo integral ou parcialmente, no pleno exercício do livre convencimento motivado e livre persuasão racional, defende Feller (2013,s.p.), pois isoladamente, a prova do DNA não alcança o campo da culpabilidade, a saber:

E não se deve taxar de inconstitucional lei que prevê a identificação criminal, por qualquer meio não degradante, de indivíduos condenados. Afinal, o direito de não produzir provas contra si mesmo pode e deve ser usado em um processo ou investigação penal, mas jamais pode servir como um coringa para a prática de novos delitos. Aliás, não se pode esquecer: um exame de DNA nunca será, isoladamente, prova cabal de culpa. Afinal, provar-se que o indivíduo estava na cena de um crime, ou provar-se que teve relações sexuais com a vítima não o torna, automaticamente, culpado do crime investigado. No entanto, prova de DNA pode, mesmo isoladamente, ser prova cabal de inocência. Se uma vítima de estupro aponta um inocente como seu algoz, com ou sem intenção de prejudicá-lo, um confronto com resultado negativo entre o DNA coletado na vítima e o do suspeito, invariavelmente, deverá resultar em absolvição. (grifo nosso)

Nesse sentido é a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de 2015:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - DIREITO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO - LIMITES - DECISÃO DE RETRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI 12.654/12 - RESPEITO AO ART. 5º, INCISO LVIII DO CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há de se falar em desrespeito ao inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal quando a decisão proferida pelo Magistrado Primevo se deu com base em hipótese prevista em lei. 2. Existem limites até mesmo para os princípios constitucionais, quando estes se encontram em colisão com outras garantias constitucionais. Neste sentido, o princípio constitucional da não autoincriminação pode ser flexibilizado frente à garantia da segurança pública e individual, também previstas constitucionalmente. 3. Negado provimento ao recurso. (TJ-MG - AGEPN: 10024057930505001 MG, Rel. Kárin Emmerich, Julgamento: 07/07/2015/1ª CÂMARA CRIMINAL, Publicação: 17/07/2015). (grifo nosso)

E mais recentemente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2017, decidiu nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HC: 50140968720174040000. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. COGNIÇÃO EXAURIENTE NA VIA DE HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PERFIL GENÉTICO. ARTIGOS 3º, IV, E 5º,

PAR. ÚNICO, DA LEI 12.037/09. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.654/2012.

1. Conquanto tenha havido alteração no quadro fático que dera suporte à prisão preventiva inicialmente decretada e já examinada por esta Turma e pelo Superior Tribunal de Justiça, a prova produzida durante a instrução autoriza seja mantida a prisão imposta ao ora impetrante. 2. "Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória." (STF, RHC 123812, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 23-9-2014). 3. Uma vez observado o artigo 41 do Código de Processo Penal, não há falar em nulidade do aditamento à denúncia, a qual poderia vir a ocorrer, por exemplo, na hipótese de não ser oportunamente facultada à defesa a formulação de teses voltadas à contraposição dos fatos novos, hipótese não configurada na espécie. 4. Nos termos do artigo 3º da Lei 12.037/09, mesmo tendo sido apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando esta for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa. (inciso IV). 5. Na polissemia do termo "identificação", contido na segunda parte do artigo 3º da Lei 12.037/2009, inclui-se o estabelecimento de identidade genética do material coletado na cena do crime e dos acusados e suspeitos sobre os quais recaiam fundadas suspeitas da participação no delito em apuração, sendo que a garantia que se atribui aos suspeitos, em casos tais, é o controle e a fundamentação judicial acerca dos elementos de convicção quanto à ligação do suspeito aos fatos, a chamada cláusula provável, a autorizar a coleta de material genético, espécie probatória do gênero "busca e apreensão", devendo ser indicadas as fundadas razões que justifiquem a medida, nos termos em que se dá a busca pessoal ou domiciliar (Código de Processo Penal, art. 240). 6. Embora a matéria relativa ao parágrafo único do artigo 5º da Lei 12.037/09 (identificação criminal mediante a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético) esteja aguardando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral no Recurso Extraordinário **973.837/MG**, não há falar em nulidade da decisão do juízo singular que, fundamentadamente, tenha determinado a coleta do material biológico do paciente em atenção a requerimento do Ministério Público Federal efetuado ainda nos autos inquérito, porque presentes os requisitos legais necessários para a autorização da tal procedimento, não havendo falar em ilegalidade na medida. (TRF-4 - HC: 50140968720174040000 5014096-87.2017.404.0000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Julgamento: 23/05/2017, 7ª TURMA). (grifamos)

Importante ressaltar que o Decreto n. 8.668/2016 consolidou como competência da Secretaria Nacional de Segurança Pública, estimular e fomentar a modernização e o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública e ainda, implementar, manter e modernizar redes de integração e sistemas nacionais de informações de segurança pública; de forma que, a inclusão de uma Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos, a ser utilizado em sede de investigação criminal preliminar, nada mais é que o implemento de um sistema moderno já utilizado em outros países, que poderá auxiliar na prevenção de erros judiciário (MAY, 2017).

Complementando, May (2017) explica que a tendência doutrinária se mostrou mais flexível após a Resolução 03/2014 que dispôs que a coleta não será feita diante da recusa do indivíduo, logo, proibida a obrigatoriedade da lei em comento.

E até mesmo, Lopes Jr que defendia a Lei n. 12.654/12 em razão da possível supressão ao direito de não de autoincriminar, ante as novas disposições trazidas pela Resolução 03/2014, passou a dispor que:

Sustentamos (a contragosto), até edições passadas, a possibilidade de extração compulsória (sem consentimento) do material genético do suspeito, não só pela redação da Lei nº 12.654, mas pelo fato de que a tradição inquisitorial brasileira, somada à ausência de uma regulação mais aprofundada da matéria, conduzia a tal interpretação. Contudo, o cenário mudou com a Resolução 03, de 26 de março de 2014, do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, que trata do procedimento unificado para a coleta do material genético a informar o banco nacional de perfis genéticos. Tal resolução determina que está proibida a coleta de sangue como técnica a ser empregada (art. 2º, § 2º) e, principalmente, que, havendo recusa, será consignada em documento próprio e informada a autoridade judiciária. (LOPES JR, 2017, p. 434 *apud* MAY, 2017). (grifo nosso)

Importante afirmar que, todos os argumentos contrários levantados à Lei n. 12.654/12 podem ser facilmente rebatidos, tendo em vista que se trata de norma de caráter excepcional, utilizada quando não houver outro meio igualmente eficaz para combater os vários de crimes de violência (em especial, os de conotação sexual) que vem sendo cometidos e que não tem tido solução satisfatória.

Assim, a Justiça precisa lançar mão de meios mais modernos para apreciar casos de crimes, contando sempre com as tecnologias modernas e multidisciplinares (como a Psicologia, Psiquiatria e a comportamental) para elucidação do crime e identificação do criminoso.

5.3.3 Posição crítica do autor

Para esse acadêmico e pesquisador todos os argumentos contrários levantados contra a constitucionalidade da Lei n. 12.654/2012 podem ser facilmente rebatidos.

Os respeitadas argumentos contrários como demonstrado, concentram se em sua maioria pela inconstitucionalidade da norma supra citada. No entanto, ela não pode, não deve, ser considerada inconstitucional, pois como bem

fundamentado, antes da vigência da atual constituição a identificação criminal não causava contrangimento ilegal ao civilmente identificado, entendimento este inclusive sumulado na época, com a súmula 568 do Supremo. Entendimento este superado após a vigência da Constituição de 1988.

Ainda quanto a esta questão indagada, o legislador constituinte originário, deixou em aberto novas hipótese de identificação criminal por meio de lei infraconstitucional, como dispõe o artigo 5º no inciso LVIII (segunda parte) da atual norma constitucional. Como é possível ver, o legislador na época, estava ciente de que a sociedade está em constante evolução e entendeu que o direito deve acompanhar, não proibindo expressamente outras formas de identificação. Com isso, pode-se concluir que não há direito absoluto na Constituição quando se trata de garantias fundamentais é necessário ponderar os conflitos e as normas a serem aplicadas, e prevalecendo aquela que melhor atender aos interesses de todos os brasileiros.

Além do mais, a referida norma objeto principal desta pesquisa, trata-se de uma norma de caráter excepcional que pode e deve ser utilizada quando não houver outro meio, igualmente, eficaz para que se alcance a verdade real. Portanto, nesse caso de questionamento sobre a coleta compulsória de DNA para integrar o Banco de Dados do Perfil Genético, não há supressão do princípio da não autoincriminação, mas tão somente, uma flexibilização do conflito aparente de direitos fundamentais para garantia da segurança pública e individual. E, a identificação pelo DNA há muito tempo já é usado em comparações na cena do crime tal como as impressões digitais detectadas no local.

Outro forte argumento, que merece ser mencionado neste tópico, é o tempo de armazenamento, que a própria doutrina contrária tem entendimento bem digergente quanto a esta questão. Como mostrado, uns defendem que deve ser destruída com a simples condenação, outros após a sentença condenatória irrecorrível, outros com a prescrição do delito... No entanto, a própria doutrina contrária, assume em seus mais diversos argumentos que a técnica da identificação criminal por meio do DNA é complexa e possui elevado custo para o Estado.

Desta forma, fazendo uma ponderação, de forma geral de todos os principais argumentos contrários. Entendo hoje, que seria interessante que os dados

coletados fossem armazenados até o fim da personalidade jurídica da pessoa, desde que seja observadas as regras quanto a custódia dos perfis.

Assim conclui-se que como demonstrado ao longo da história, a identificação humana passou por fases terríveis e até mesmo cruéis. Atualmente, o Direito como ciência não estática evolui conforme as necessidades do Estado e sociedade. As inovações fizeram com que os meios vergonhosos fossem apenas no passado na história do homem abrindo espaço para meios menos invasivos e vergonhosos como é a identificação criminal por meio do DNA.

Por derradeiro, cumpre lembrar que o DNA será usado em comparações na cena do crime, o que já é feito quando são achadas impressões digitais no local. Não há inconstitucionalidade na identificação criminal, pois, a identificação é feita antes do crime, e em meu entender, tanto na esfera cível quanto na criminal, todos os brasileiros deveriam ser identificados pelo DNA, mas, claramente obedecendo aos padrões internacionais que prezam pela segurança, sigilo e controle das informações genéticas.

Ademais, a legislação referida segue a tendência mundial de identificação criminal e a evolução de métodos científicos para prender criminosos e também, inocentar suspeitos. O Direito como ciência está em constante evolução, não pode permanecer de forma estática frente às novas técnicas e metodologias digitais.

Posto isso, numa interpretação sistemática, é possível afirmar que tal inovação dentro do ordenamento jurídico chegou para facilitar e auxiliar a Justiça e a Polícia na elucidação do crime e identificação do criminoso, com celeridade e precisão.

6 CONCLUSÃO

A identidade do homem é determinada pelo emprego de um sistema de identificação mediante a realização de comparação técnica dos traços físicos ou orgânicos imutáveis, obtidos nos registros inicial e posterior (banco de dados), que o individualiza dentro do universo das demais pessoas. Atualmente existem várias tecnologias para identificação de pessoas, e em especial, é crescente o número de

análises feitas pelas evidências colhidas das amostras de DNA, que é único traço imutável em cada indivíduo.

Nos últimos anos, como bem mostrado ao longo do trabalho, houve um grande avanço na discussão acerca da utilização de material genético para fins de identificação criminal. Visto que de fato a metodologia é empregada em diversos países através da tipagem do perfil genético é uma das melhores da atualidade, atendendo às necessidades da persecução penal com celeridade e segurança na busca da verdade real.

Contudo, há uma certa resistência dos penalistas brasileiros quando se trata de identificação criminal, exigindo uma atenção redobrada pelo Estado, na observância dos preceitos constitucionais e garantia de direitos dos cidadãos, em especial, o direito à liberdade e o respeito à dignidade da pessoa humana. E também, à coleta compulsória do DNA dos acusados (ainda não condenados), para compor o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG), em rede compartilhada com todos os Estados Brasileiros e o Ministério da Justiça.

Como dito, os perfis criminais no Brasil, primeiramente, chamaram a atenção do público em geral, através das coberturas midiáticas dos crimes em série e das produções hollywoodianas que mostravam, em tese, a dinâmica de uma investigação criminal. Mais tarde, com o aumento da criminalidade, a comunidade acadêmica e científica passa então, a observar os comportamentos dos indiciados e condenados numa análise estatística e psicológica. Posteriormente, a matéria chegou às Casas Legislativas.

Hoje, é possível afirmar que, após a promulgação da Lei n. 12.654/12 e a instituição de um Banco de Dados dos Perfis Genéticos, com a coleta compulsória do DNA, a técnica do “*Criminal Profile*” representa uma ferramenta elementar para a identificação criminal, célere e justa.

É certo que o Brasil sofre com o problema crônico da violência e criminalidade. E, uma legislação moderna (com tecnologia de ponta) que enfrentasse as barreiras constitucionais há muito era esperada por aqueles que acreditam que os bancos de dados genéticos são as armas mais eficientes de combate ao crime, a despeito da violação de direitos e garantias constitucionais, estigmatização e discriminação do criminoso.

Assim, uma das principais reflexões propostas nessa monografia se refere à análise da obrigatoriedade da coleta de material genético trazida pela nova lei como meio de identificação criminal e o direito da não autoincriminação. De tal feita que, na pesquisa, foram levantados pareceres favoráveis e contrários na melhor doutrina legalista em se considerando a submissão compulsória como mero instrumento para se fazer justiça associado à necessidade de redução da criminalidade tão comum no cotidiano do brasileiro.

Mas, não há um consenso. As posições são ainda divergentes sobre a constitucionalidade da Lei n. 12.654/12 sob a alegação do desrespeito ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, ao impor a obrigatoriedade e submissão do investigado ou condenado em fornecer material biológico (DNA) para fins de identificação criminal e compartilhamento dos dados através do Banco de Perfis Genéticos criado com a referida lei.

Para esse acadêmico o modelo econômico neoliberal trouxe consigo a exigência de um ordenamento jurídico penal que, cada vez mais, exerça um controle máximo sobre os cidadãos e a evolução tecnológica e científica tende a subsidiar modernos instrumentos para servir à identificação criminal.

Logo, é imperioso afirmar que, o *Criminal Profile* e a psicologia investigativa são instrumentos de grande valia na elucidação dos crimes, práticas já utilizadas por países desenvolvidos como os Estados Unidos e Inglaterra, com grande eficiência. E, com certeza também serão de grande valia para a investigação criminal no Brasil.

Por derradeiro, ressalta-se que as decisões jurisprudenciais caminham para a declaração da constitucionalidade da coleta compulsória do material genético (DNA) para construção de bancos de perfis genéticos com a finalidade de persecução criminal.

A utilidade de bases de DNA no Banco de Perfis Genéticos é hoje incontroverso. Contudo, o grande desafio está no estabelecimento de limites aceitáveis e proporcionais para a coleta compulsória na prática da justiça penitenciária brasileira e com a preservação dos direitos fundamentais mínimos. Mas, a matéria já se encontra em discussão em sede de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal - STF, e assim, só nos resta esperar que a questão suscitada seja declarada benéfica para o interesse da coletividade.

Observou-se que, mesmo com todos os argumentos contrários e favoráveis levantados no decorrer da pesquisa, é possível concluir o presente trabalho na certeza de que a submissão de uma pessoa à coleta compulsória de material genético não viola sua integridade física nem é agressão tamanha para transformá-la num instrumento para persecução penal. Pois, além da proteção dos dados a serem coletados e armazenados, a própria Constituição Federal consagrou outros princípios e garantias que visam de certa forma descaracterizar o que a doutrina contrária chama de instrumentalização.

Assim, não há de ser falar em violação dos preceitos fundamentais e princípios absolutos constitucionalmente garantidos, mas tão somente, da adoção de processos modernos e tecnologia digital na busca da justiça, com a condenação de criminosos e inocentando suspeitos através de uma pequena amostra de DNA.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Oliveira de. *A problemática trazida pelos bancos de perfis genéticos criminais no Brasil*. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Estadual Paulista - UNESP, Franca/SP, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/127979/000849697.pdf>; Acesso em: 23 out. 2019.

ALMEIDA JR, Antonio F. *Lições de Medicina Legal*. 7. ed. São Paulo/SP: Nacional, 1965. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/39694486/medicina-legal-05-livro-/31>. Acesso em: 23 out. 2019

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação Penal Especial*. 7. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2010.

ARAUJO, Álvaro Placeres de. *Manual de Dactiloscopia*. São Paulo/SP: SN, 1957.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2019

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 71.373-4/RS, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado pelo Tribunal do Pleno do Supremo Tribunal Federal em 10.11.1994, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio, DJU 22.11.1996.* Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJuriSprudencia_pt_br&idConteudo=185162&modo=cms Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 1.0024.05.793047-1/001 Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2016, Processo Eletrônico.* Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=6378913>. Acesso em: 24 out.2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso de Habeas Corpus nº 76.344. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura.* Brasília: 2016a. https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602521431&dt_publicac%20ao=22/11/2016. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.037, de 1º de outubro de 2009. *Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.* Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012. *Altera as Leis de nos 12.037 de 1o de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.* Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Recurso de Agravo: RAG 20150020268833. Relator: Souza e Ávila. DF: 2015b.* Disponível em: <https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=Consultar&SELECAO=1&CHAVE=20150020268833&ORIGEM=INTER> . Acesso em: 24 out. 2019.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo em Execução Penal: AGEPN: 10024057930505001. Relator: Kárin Emmerich. Minas Gerais: 2015c.* Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/209967725/agravo-em-execucao-penal-agepn-10024057930505001-mg/inteiro-teor-209967866>. Acesso em: 24 out. 2019

Tribunal Regional Federal 4ª Região. *Habeas Corpus: HC 50140968720174040000 5014096-87.2017.404.0000. Relator: Márcio Antônio Rocha. Porto Alegre: 2017.* Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/463972489/habeas-corpus-hc-50140968720174040000-5014096-8720174040000>. Acesso em: 24 out. 2019.

BRITO, Caroline Cássia S. B. *A arte de identificar.* Monografia de Educação Artística: Habilitação em Artes Plásticas da Universidade Cruzeiro do Sul, 2003.

Disponível em: <https://docplayer.com.br/1713811-A-arte-de-identificar-caroline-cassia-silva-brito.html>. Acesso em: 23 out. 2019.

DIAS, Euler da Veiga. *Identificação civil e identificação criminal: os reflexos da aplicabilidade do inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal na sociedade brasileira*. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4362/1/arquivo55401.pdf>. Acesso em: 23 out. 2019

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 3. ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2003.

FELLER, Marcelo. Banco de DNA: o Brasil está preparado? *Consultor Jurídico*, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mai-09/marcelo-feller-banco-dna-condenados-brasil-preparado>. Acesso em: 23 out. 2019

FIGUEIREDO, Laura O. M. *O Direito ao Silêncio: suas origens, desenvolvimento e desdobramentos no Direito Processual Penal Brasileiro*. Monografia de Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/laura_figueiredo_2016_1.pdf. Acesso em: 23 out. 2019

FOUSTEL DE COULANGES, N. D. *A Cidade Antiga*. 4. ed. São Paulo/SP: Martins Fontes, 2000.

GENTILI, Franco. *Instrumentos medievais de tortura*. 10. ed. São Paulo/SP: Alvorada, 1996.

GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da não autoincriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência*. Jusbrasil, 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>. Acesso em: 23 out. 2019

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *O teste de DNA como prova criminal*. Boletim IBCC 18/1, jul. 1994.

GONÇALVES, Meire de Sena. *A identificação criminal e o advento da Lei 12.654/12: uma análise cronológica e crítica do Instituto no Brasil*. Monografia de Graduação em Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3571> Acesso em: 23 out. 2019

KEHDY, Carlos. *Manual de Locais de Crimes*. 2. ed. São Paulo/SP: Ed. Coletânea Acácio Nogueira, Escola de Polícia de São Paulo, 1959.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. São Paulo/SP: Juspodivm, 2014.

LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2013.

- MACHADO, Antônio Alberto. *Identificação Criminal pelo DNA*. Blog Avesso e Direito. UNESP, Franca/SP, 2012. Disponível em: <https://avessoedireito.wordpress.com/2012/06/26/identificacao-criminal-pelo-dna/>. Acesso em: 23 out. 2019
- MARANHÃO, Odon R.. *Curso Básico de Medicina Legal*. 4. ed. São Paulo/SP: RT, 1989.
- MARTIN, Miguel Ângelo. *Análise da Lei 12.654/12: Uma abordagem a favor da identificação genética do réu*. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://miguelmartin.jusbrasil.com.br/artigos/173947664/analise-da-lei-12654-12-uma-abordagem-a-favor-da-identificacao-genetica-do-reu>. Acesso em: 23 out. 2019
- MARTINS, Felipe. *Lei 12.654/12: a identificação criminal por perfil genético no Brasil*. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://lipezmartins.jusbrasil.com.br/artigos/121943801/lei-12654-12-a-identificacao-criminal-por-perfil-genetico-no-brasil>. Acesso em: 23 out. 2019
- MATTOS FILHO, João L. P. *Investigação de paternidade com suposto pai falecido. In: Atualização Médico Pericial. Descrição dos primeiros casos brasileiros empregando o exame do DNA. Possibilidades e limitações*. RT 722/359, dez.1995.
- MAY, Cláudia Ramos. *Análise da coleta de perfil genético (Lei 12.654/2012) sob a ótica do garantismo constitucional e princípios processuais penais*. Monografia de Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão/SC, 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/2328>. Acesso em: 23 out. 2019
- MOTTA, Sylvio. *Breves comentários à Lei 10.054/00*. Migalhas de Peso, 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI89104,81042-Breves+comentarios+a+lei+1005400>. Acesso em: 23 out. 2019
- NORONHA, Edgard M. *Curso de Direito Processual Penal*. 18. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 1987.
- NUCCI, Guilherme Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2010.
- OLIVEIRA, J. M. L. L. *A nova lei de Investigação de Paternidade - Lei nº 8560 de 29/12/92*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1994.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 17. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2013.
- PACELLI, Eugênio. *Notícula sobre a identificação genética*, 2012. (on line). Disponível em: <http://eugeniopacelli.com.br/noticula-sobre-a-identificacao-genetica/> Acesso em: 23 out. 2019

PITOMBO, Sérgio Marcos M. *Identificação processual penal e a Constituição de 1988*. Revista dos Tribunais, v. 77, n. 635, p. 173-83, 1988. Disponível em: <https://bdpi.usp.br/item/000781441>. Acesso em: 23 out. 2019

PINHEIRO, Maria de Fátima. *Contribuição do estudo do DNA na resolução de casos criminais*. RMP (Porto: Portugal) 74/145, abr.-jun. 1998.

PRADO, Luiz Régis. *Bem Jurídico Penal e Constituição*. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. 2. ed., São Paulo/SP: Saraiva, 2012.

SANTOS, Luciano Aragão. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: "Nemo tenetur se detegere"*. *DireitoNet*, 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5283/O-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo-Nemo-tenetur-se-detegere> Acesso em: 23 out. 2019

SAUTHIER, Rafael. *A identificação e a investigação criminal genética à luz dos direitos fundamentais e da lei 12.654/12*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7008>. Acesso em: 23 out. 2019

SCHIOCCHET, Taysa. *Bancos de Perfis Genéticos para fins de persecução criminal*. Série Pensando o Direito, v. 43, p. 1-88. Brasília/DF: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <https://unisinus.academia.edu/TaysaSchiocchet>. Acesso em: 23 out. 2019

SCRIBONI, Marília. *Constitucionalidade de banco de DNA gera discussão*. Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-mai-06/criminalistas-divergem-constitucionalidade-banco-dna>. Acesso em: 23 out. 2019

SCHULZ, Daniel dos Santos. *Quais são os crimes que permitem a inclusão na base de dados de perfis genéticos?* Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://danielschultz.jusbrasil.com.br/artigos/577035447/quais-sao-os-crimes-que-permitem-a-inclusao-na-base-de-dados-de-perfis-geneticos>. Acesso em: 23 out. 2019

SILVA, Emílio de Oliveira e. *Identificação genética para fins criminais: análise dos aspectos processuais do banco de dados de perfil genético implementado pela lei n. 12.654/2012*. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2014

SILVA, Camila F.; MADRID, Fernanda M. *A utilização de bancos de dados de perfis genéticos para fins de persecução penal*. Revista Intertemas, nº 32, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/5892>. Acesso em: 23 out. 2019

SOBRINHO, Mário Sérgio. *A identificação criminal*. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SOUZA, Brenda Silva de. *Da (In) Constitucionalidade da Identificação Genética para Fins Criminais e a Problemática de sua Aplicação no Brasil: Uma Análise da Lei 12654/2012*. Rev. Cient. Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. 4ª ed. Ano 02, v.1., julho 2017. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/identificacao-genetica-fins-criminais>. Acesso em: 23 out. 2019

STARLING, Marcella Lana. *A identificação criminal do civilmente identificado*. DireitoNet, 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7296/A-identificacao-criminal-do-civilmente-identificado>. Acesso em: 23 out. 2019

VELOZO, Zeno. *A sacralização do DNA na Investigação de Paternidade*. Grandes Temas da Atualidade - DNA como meio de prova da filiação. Aspectos constitucionais, civis e penais. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2000.

VERGINI, Paulo J. *Biometria: um novo conceito de identificação humana*. Revista Impressões 8/8. Órgão Oficial de Divulgação do Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal, Brasília/DF, out-dez. 2000.

ZANELLA, Fernanda. *O uso da Datiloscopia na Medicina Forense*. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://fezanella.jusbrasil.com.br/artigos/151084988/o-uso-da-datiloscopia-na-medicina-forense>. Acesso em: 23 out. 2019